

2. CARACTERIZAÇÃO LEGAL DO EMPREENDIMENTO

2.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Este capítulo visa apresentar o enquadramento legal do empreendimento e a relação da legislação ambiental pertinente ao uso e ocupação do solo e ao tipo de empreendimento.

As principais normas regulamentadoras referentes a implantação e operação de empreendimento eólicos serão apresentadas segundo o âmbito federal, estadual e municipal.

2.2. ENQUADRAMENTO LEGAL

2.2.1. Licenciamento Ambiental

O enquadramento legal da atividade tem como suporte uma consulta a legislação ambiental pertinente dos três entes federativos – União, Estado e Município. Desse modo, o licenciamento ambiental é conduzido baseado em uma análise da legislação aplicável (Federal, Estadual ou Municipal) ao bem jurídico ambiental tutelado (recursos hídricos, ar, vegetação, etc.).

A Lei Federal N°. 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Em seu artigo 9º a referida lei estabelece dentre os seus instrumentos o zoneamento ambiental e a avaliação de impactos ambientais. Em seu Artigo 10º define a competência sobre o licenciamento ambiental, o qual se transcreve *in verbis*:

“Art. 10º - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrado ao Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.”

Relativamente à competência para o licenciamento ambiental do empreendimento eólico-elétrico, a Lei Complementar Nº 140, de 8 de dezembro de 2011, vem delinear a matéria:

Art. 7º São ações administrativas da União:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

(...)

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

(...)

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

(...)

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

(...)

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

(...)

Considerando a localização do empreendimento em território de um único estado, o Piauí, e considerando sua localização em uma unidade de conservação federal da tipologia Área de Proteção Ambiental, a competência do licenciamento ambiental enquadra-se na regra geral de licenciamento pelo órgão estadual, visto que não há nenhuma circunstância que torne o licenciamento objeto da competência privativa ou supletiva do órgão de proteção ambiental federal (IBAMA) ou municipal.

De forma complementar, a Resolução CONAMA Nº. 279, de 27 de junho de 2001, estabelece procedimentos e prazos para o licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental, como as Usinas Eólicas e outras fontes alternativas de energia.

Mais recentemente, a Resolução CONAMA Nº 462, de 24 de julho de 2014, veio estabelecer procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre, e alterar o art. 1º da Resolução CONAMA n.º 279, de 27 de julho de 2001:

Art. 3º Caberá ao órgão licenciador o enquadramento quanto ao impacto ambiental dos empreendimentos de geração de energia eólica, considerando o porte, a localização e o baixo potencial poluidor da atividade.

§ 1º A existência de Zoneamento Ambiental e outros estudos que caracterizem a região, bacia hidrográfica ou bioma deverão ser considerados no processo de enquadramento do empreendimento.

§ 2º O licenciamento ambiental de empreendimentos eólicos considerados de baixo impacto ambiental será realizado mediante procedimento simplificado, observado o Anexo II, dispensada a exigência do EIA/RIMA.

§ 3º Não será considerado de baixo impacto, exigindo a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), além de audiências públicas, nos termos da legislação vigente, os empreendimentos eólicos que estejam localizados:

I – em formações dunares, planícies fluviais e de deflação, mangues e demais áreas úmidas;

II – no bioma Mata Atlântica e implicar corte e supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração, conforme dispõe a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;

III – na Zona Costeira e implicar alterações significativas das suas características naturais, conforme dispõe a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988;

IV – em zonas de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral, adotando-se o limite de 3 km (três quilômetros) a partir do limite da unidade de conservação, cuja zona de amortecimento não esteja ainda estabelecida;

V – em áreas regulares de rota, pousio, descanso, alimentação e reprodução de aves migratórias constantes de Relatório Anual de Rotas e Áreas de Concentração de Aves Migratórias no Brasil a ser emitido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, em até 90 dias;

VI – em locais em que venham a gerar impactos socioculturais diretos que impliquem inviabilização de comunidades ou sua completa remoção;

VII – em áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção e áreas de endemismo restrito, conforme listas oficiais.

Segundo as disposições da Resolução CONSEMA Nº 10 de 25 de novembro de 2009, o empreendimento se enquadra na Classe 6, que são aqueles empreendimentos de grande porte e médio potencial de impacto ambiental, e que segundo a referida resolução, demandam pela exigência de EIA-RIMA. Desta forma, a SEMAR solicitou a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

2.2.2. Utilidade Pública da Atividade

No contexto mundial atual, a preocupação com o meio ambiente está presente em todas as esferas e os governos têm buscado incentivar a geração de energia limpa, por meio de fontes complementares e alternativas ao uso dos combustíveis fósseis, que possam impactar da menor forma possível o meio ambiente.

No Brasil, no ano de 2002¹ o governo federal, pelo Ministério das Minas e Energia, criou o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA², buscando incentivar a utilização de fontes alternativas de energia, menos poluentes, a fim de diversificar a matriz energética nacional e garantir o fornecimento de energia para o desenvolvimento econômico, preservando o meio ambiente.

O programa previu a utilização das seguintes fontes de energia: (i) eólica, (ii) biomassa e (iii) pequenas centrais hidroelétricas (PCHs), o que demonstra que a atividade de geração de energia eólica é de relevante interesse nacional.

A energia eólica é, até o presente momento, considerada uma das fontes renováveis de energia que causam menos impacto ao meio ambiente, pois os aerogeradores transformam a energia cinética de translação em energia cinética de rotação, pelo simples impulso do vento, produzindo energia sem consumir recursos naturais e nem produzir substâncias poluentes.

Com efeito, a energia eólica é fonte renovável de energia, pois não se esgota nem consome os recursos naturais. Logo, é merecedora de incentivos por parte dos órgãos ambientais, inclusive para dar efetividade ao artigo 170, inciso VI da Constituição Federal³.

¹ Criado em 26 de abril de 2002, pela Lei nº 10.438, o PROINFA foi revisado pela Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003.

² http://www.mme.gov.br/programs_display.do?chn=877

³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Esfera Constitucional: Interesse Público da Atividade em questão está compreendido no conceito de exploração de serviços e instalações de energia elétrica, que é parte do monopólio constitucional da União, como definido pelo artigo 21 da Constituição Federal:

"Art. 21. Compete à União

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;"

Isto não significa, contudo, que a atividade deixará de ser considerada como serviço público. Tal fato, como é evidente, não desnatura a característica de interesse público que reveste a atividade, em função de sua precisa inserção constitucional, como acima especificado.

Assim, o projeto do **COMPLEXO EÓLICO CHAPADA DO PIAUÍ III** caracteriza-se como de interesse público, tendo em vista que a natureza pública do serviço reside na atividade desempenhada e não na condição jurídica peculiar do encarregado da sua prestação.

A Política Energética Nacional, estabelecida pela Lei N°. 9.478, de 06 de agosto de 1997, demonstra que o empreendimento em questão é matéria de utilidade pública, por atender aos princípios básicos desta Política⁴:

As usinas energéticas, em razão de sua natureza, embora realizadas pela iniciativa privada, revestem-se do caráter de utilidade pública. Tendo o Estado retido em sua competência exclusiva fornecer energia elétrica aos consumidores, indústrias e estruturas do próprio Poder Público, isto é, comprometeu-se à entrega de bem móvel a todo universo de usuários, elevando-a a categoria do gênero "serviços públicos", conforme art. 175, "caput", da Constituição. Entendidas assim, atividades desenvolvidas pelo Poder Estatal, para o atendimento das necessidades coletivas, as quais podem ser

⁴ Art. 1º. As políticas nacionais para aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I. preservar o interesse nacional;
- II. promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III. proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV. proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V. garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VI. incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII. identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do país;
- VIII. utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX. promover a livre concorrência;
- X. atrair investimentos na produção de energia;
- XI. ampliar a competitividade do País no mercado internacional;
- XII. Incrementar em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional.

consideradas essenciais ou não, mas que causam, caso não sejam prestadas ou o sejam ao deleite da iniciativa privada, perdas inestimável à sociedade.

Dentro do exposto, esses serviços só podem ser executados por terceiros (concessionários, permissionários ou autorizativos), desde que sob a fiscalização ininterrupta do Poder Público. Nesse sentido, considera-se serviço público como "toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob o regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade".

Ainda nesse sentido o Art. 140, do Código de Águas estabelece;

"São considerados de utilidade pública e dependem de concessão.

(...)

b) os aproveitamentos que se destinam a serviços de utilidade pública federal, estadual ou municipal ou ao comércio de energia seja qual for a potência."

Assim, em razão da atividade ser caracterizada como de utilidade pública, é dotada de prerrogativas especiais dispostas na própria legislação ambiental. Veja-se a Lei N°. 12.651 de 25 de maio de 2012, que dispõe:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VIII - utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

.....

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

O COMPLEXO EÓLICO CHAPADA DO PIAUÍ III está concebido para disponibilizar energia ao Sistema Interligado Nacional - SIN, o que demonstra de forma inequívoca sua utilidade pública.

2.2.3. Anuência Municipal

Conforme estabelecido na Resolução CONAMA N°. 237, de 19 de dezembro de 1997, em seu Art. 10º que cita as etapas que devem ser obedecidas no procedimento de licenciamento ambiental, em seu § 1º, diz que:

“No procedimento de licenciamento ambiental deverá ter, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo (...).”

Desta forma, as Prefeituras Municipais de Simões e Curral Novo do Piauí emitiram anuência para fins de licenciamento ambiental dos parques eólicos que integram o Complexo Eólico Chapada do Piauí III, onde declaram que os empreendimentos estão localizados na Zona Rural dos municípios, estando em conformidade com suas normas de Uso e Ocupação do Solo.

Os documentos encontram-se anexos ao processo de licenciamento ambiental junto a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí – SEMAR.

2.2.4. Uso dos Terrenos

2.2.4.1. Para Instalação dos Parques Eólicos

A área total de implantação dos 9 (nove) parques eólicos que compõem o **COMPLEXO EÓLICO CHAPADA DO PIAUÍ III** perfaz uma área total de 2.215,8 hectares inserida em 42 (quarenta e dois) imóveis particulares discriminados no Quadro 2.1.

O uso dos terrenos para instalação dos aerogeradores e suas estruturas (vias de acesso internas, rede de média tensão, subestação) se deu por meio de contrato de arrendamento. O arrendamento foi realizado pela empresa **CASA DOS VENTOS ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.** que por sua vez cedeu às empresas **VENTOS DE SANTO AUGUSTO ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.** e **VENTOS DE SÃO VIRGÍLIO ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.** os direitos e deveres das propriedades acima referidas, a fim de sua utilização para instalação dos parques eólicos.

Como no Parque Ventos de Santo Augusto VI há 2 (dois) imóveis que se tratam de posse - Espólio de Jose Joaquim de Moraes e imóvel do Sr. Zé de Geraldo - os empreendedores estão auxiliando os proprietários na regularização do terreno para a obtenção do registro do imóvel, e somente após isto feito, poderá ser firmado o contrato de arrendamento, fato pelo qual encontra-se pendente a apresentação de tais documentos a SEMAR. Também está pendente a apresentação da certidão da matrícula do imóvel adquirido pela Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A., no mesmo parque, que está sendo desmembrada da Matrícula 5271, também de propriedade da Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.

Quadro 2. 1 - Discriminação dos Imóveis Integrantes dos Parques Eólicos

PARQUE EÓLICO VENTOS DE SANTO AUGUSTO I	
Proprietário	Nº. de Matrícula
JOÃO JOSÉ LOPES	319
CICERO GERALDO DE ARAUJO	4512
FABIO JUNIOR DA SILVA	4921
JOAQUIM JOÃO DE MORAIS	1684
PARQUE EÓLICO VENTOS DE SANTO AUGUSTO II	
Proprietário	Nº. de Matrícula
EXPLORAÇÃO MERCANTIL DA PECUARIA S.A	4493
PARQUE EÓLICO VENTOS DE SANTO AUGUSTO VI	
Proprietário	Nº. de Matrícula
JOSE JOAQUIM DE MORAIS	2102
JOSE JOAQUIM DE MORAIS	posse
ESPÓLIO DE JOSE JOAQUIM DE MORAIS	posse
MARIA JOANA DA CONCEIÇÃO RAMOS	3176
NARCIZIO FIRMINO MATEUS	4817
ANTONIO PLACIDO DE LIMA	5268
JOSÉ ADNONIAS LOPES	5279
JOSE ERNESTO E FAMILIA	5280
TERTULIANO JOSÉ DA SILVA	5283
ACASIO SOARES DA SILVA	5294
ZE DE GERALDO	posse
RAIMUNDO SOARES DA SILVA	5110
LOURENÇO GILDO DA SILVA	864
PARQUE EÓLICO VENTOS DE SANTO AUGUSTO VII	
Proprietário	Nº. de Matrícula
ANTONIO EUGENIO RODRIGUES DO BOMFIM	890
JOSE ARAUJO DE MORAIS	5102
JOAO JOSE LOPES	319
ERASMO DERCIO TELES	4819
JOSE IVAN MATEUS ALVES	4820
MARIA DO SOCORRO MATEUS RODRIGUES	4818
EUNICE GRANJA ARRAES	4032
PARQUE EÓLICO VENTOS DE SANTO AUGUSTO VIII	
Proprietário	Nº. de Matrícula
EXPLORAÇÃO MERCANTIL DA PECUARIA S.A	4493
PARQUE EÓLICO VENTOS DE SANTO ONOFRE IV	
Proprietário	Nº. de Matrícula
JOÃO PEDRO DE MORAIS	4147
VALDO JOÃO DE MORAIS	466
ALUIZIO FRANCISCO DE MORAIS	82

Continuação do Quadro 2.1

PARQUE EÓLICO VENTOS DE SANTO ONOFRE IV	
Proprietário	Nº. de Matrícula
SIMÃO ERNESTO RAMOS	2976
JOÃO IZAIAS DE CARVALHO	4879
PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO VIRGÍLIO I	
Proprietário	Nº. de Matrícula
FRANCISCO JOSÉ GOMES	3726
JOSÉ GABRIEL FILHO	152
GENILSON VIEIRA DO NASCIMENTO	5270
CASA DOS VENTOS ENERGIAS REN (G1)	5271
CASA DOS VENTOS ENERGIAS REN (G2)	5271
EMITÉRIO ROBERTO DE BRITO	5278
CASA DOS VENTOS ENERGIAS REN	Em desmembramento da Mat. 5271
GENILSON VIEIRA DO NASCIMENTO	5304
GENILSON VIEIRA DO NASCIMENTO	5281
ANTONIO PLACIDO DE LIMA	5268
ACASIO SOARES DA SILVA	5294
LOURENÇO GILDO DA SILVA	864
PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO VIRGÍLIO II	
Proprietário	Nº. de Matrícula
EXPLORAÇÃO MERCANTIL DA PECUARIA S.A	4493
VALDO JOÃO DE MORAIS	5107
NOBERTO FRANCISCO DE CARVALHO	1383
JOSE FRANCISCO MORAIS	1292
JOSE ADEMAR DE MORAIS ALVES	5106
ANTONIO DELVAN DE CARVALHO	1369
PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO VIRGÍLIO III	
Proprietário	Nº. de Matrícula
EXPLORAÇÃO MERCANTIL DA PECUARIA S.A	4493

As Figuras 2.1 a 2.9 apresentam os imóveis onde se situa cada parque eólico. No Volume II – Anexos do EIA é apresentado o Mapa do Levantamento Fundiário do empreendimento.

Figura 2.1 – Propriedades onde se Situa o Parque Eólico Ventos de Santo Augusto I

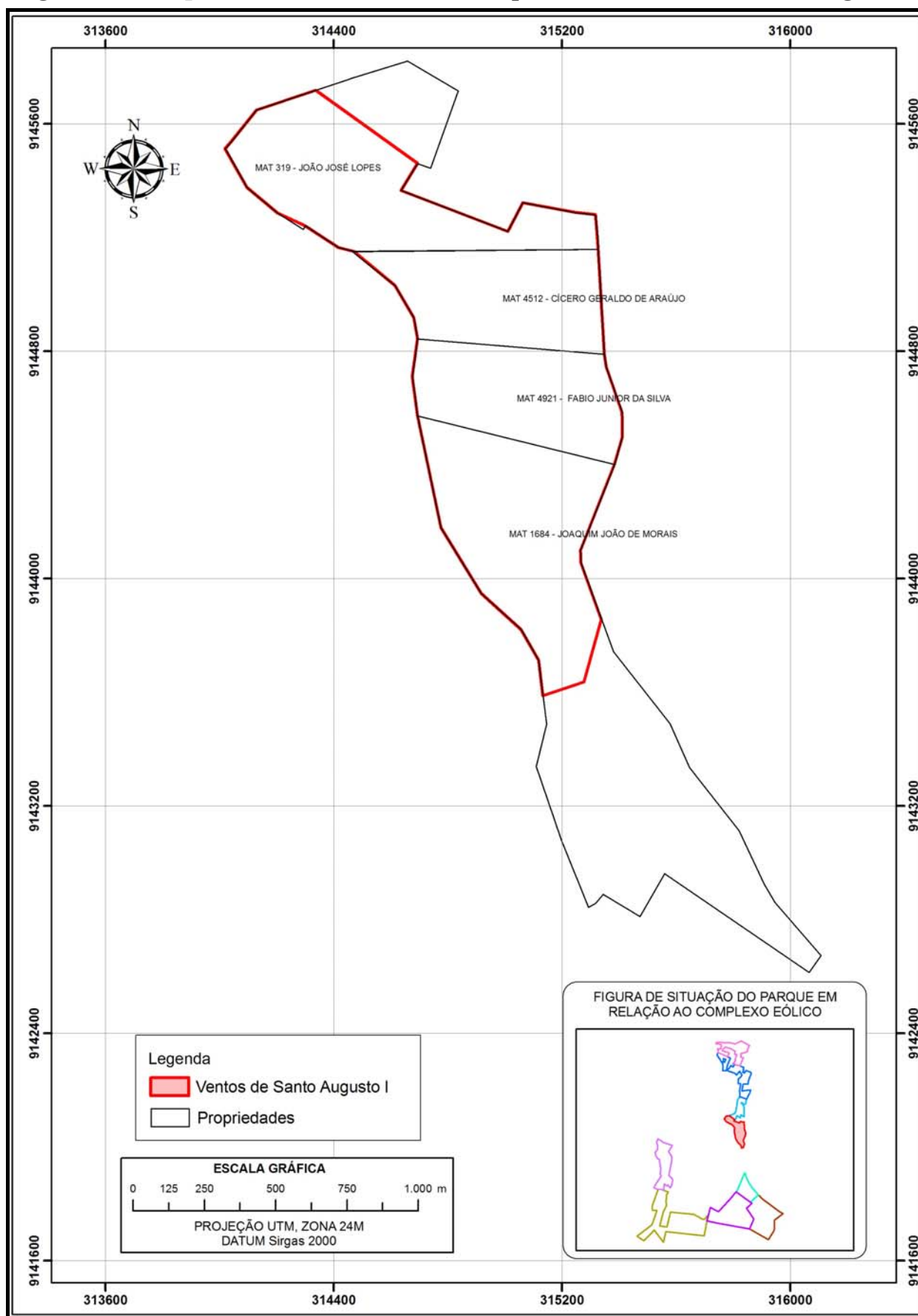


Figura 2.2 – Propriedades onde se Situa o Parque Eólico Ventos de Santo Augusto II

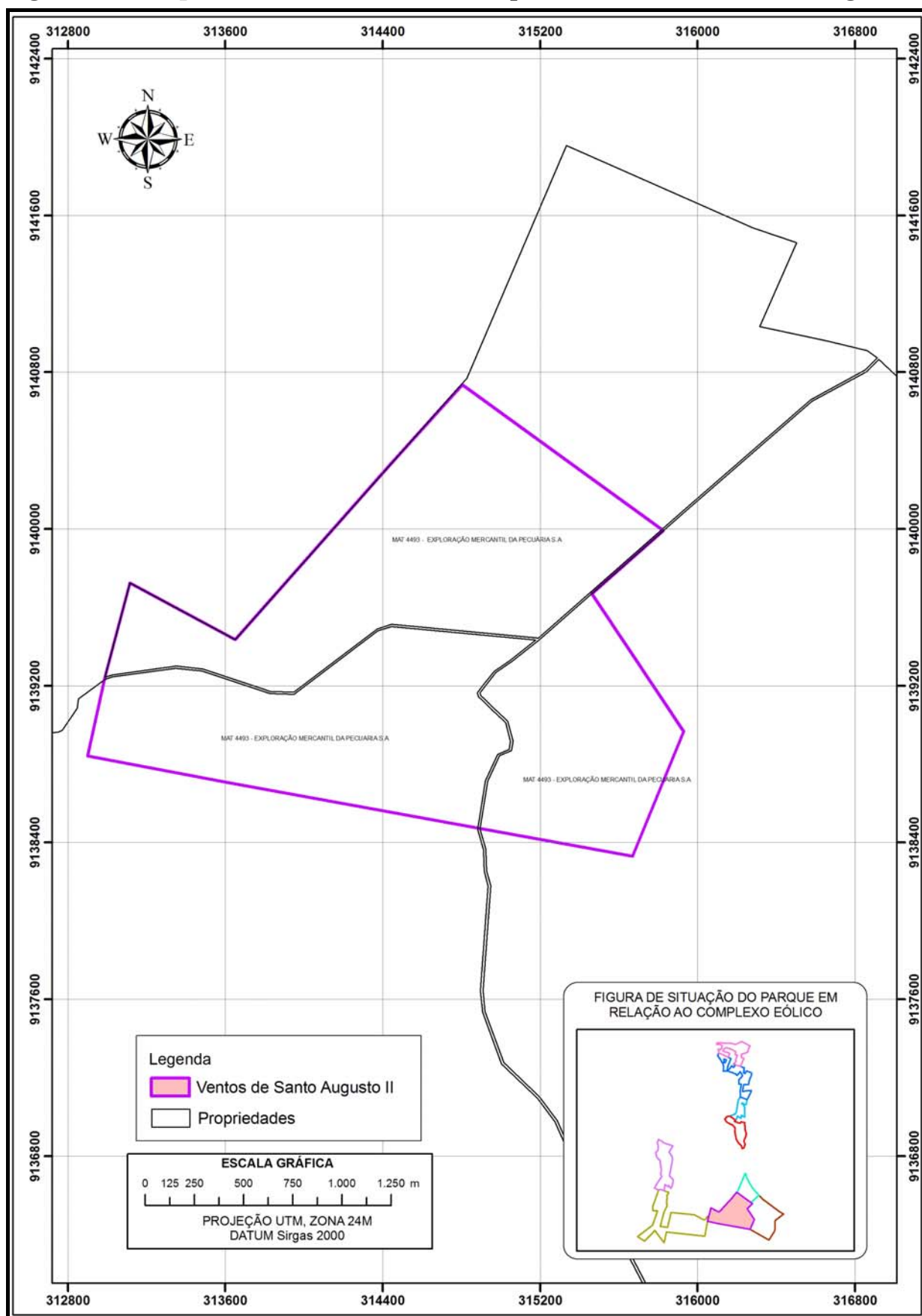


Figura 2.3 – Propriedades onde se Situa o Parque Eólico Ventos de Santo Augusto VI

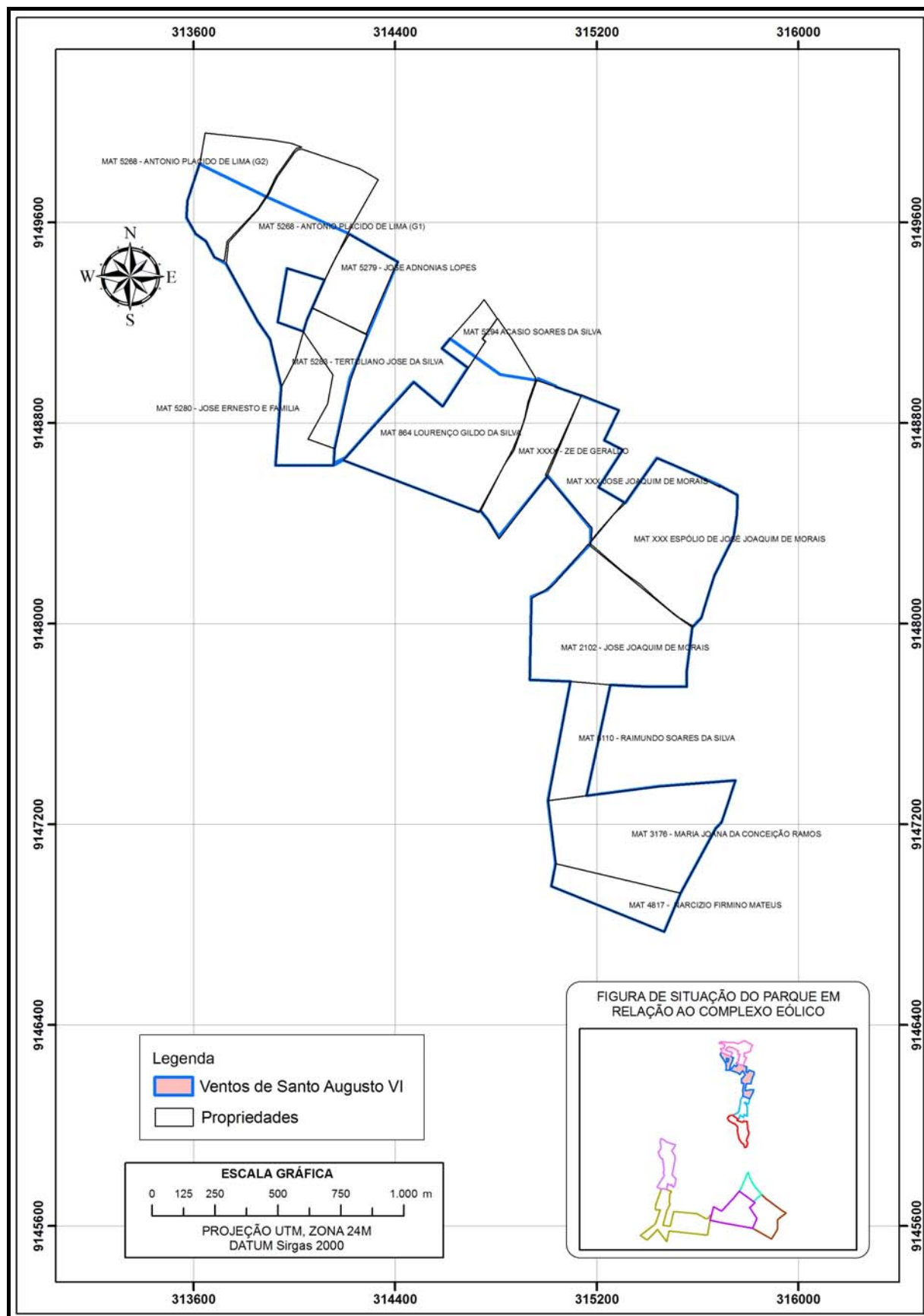


Figura 2.4 – Propriedades onde se Situa o Parque Eólico Ventos de Santo Augusto VII

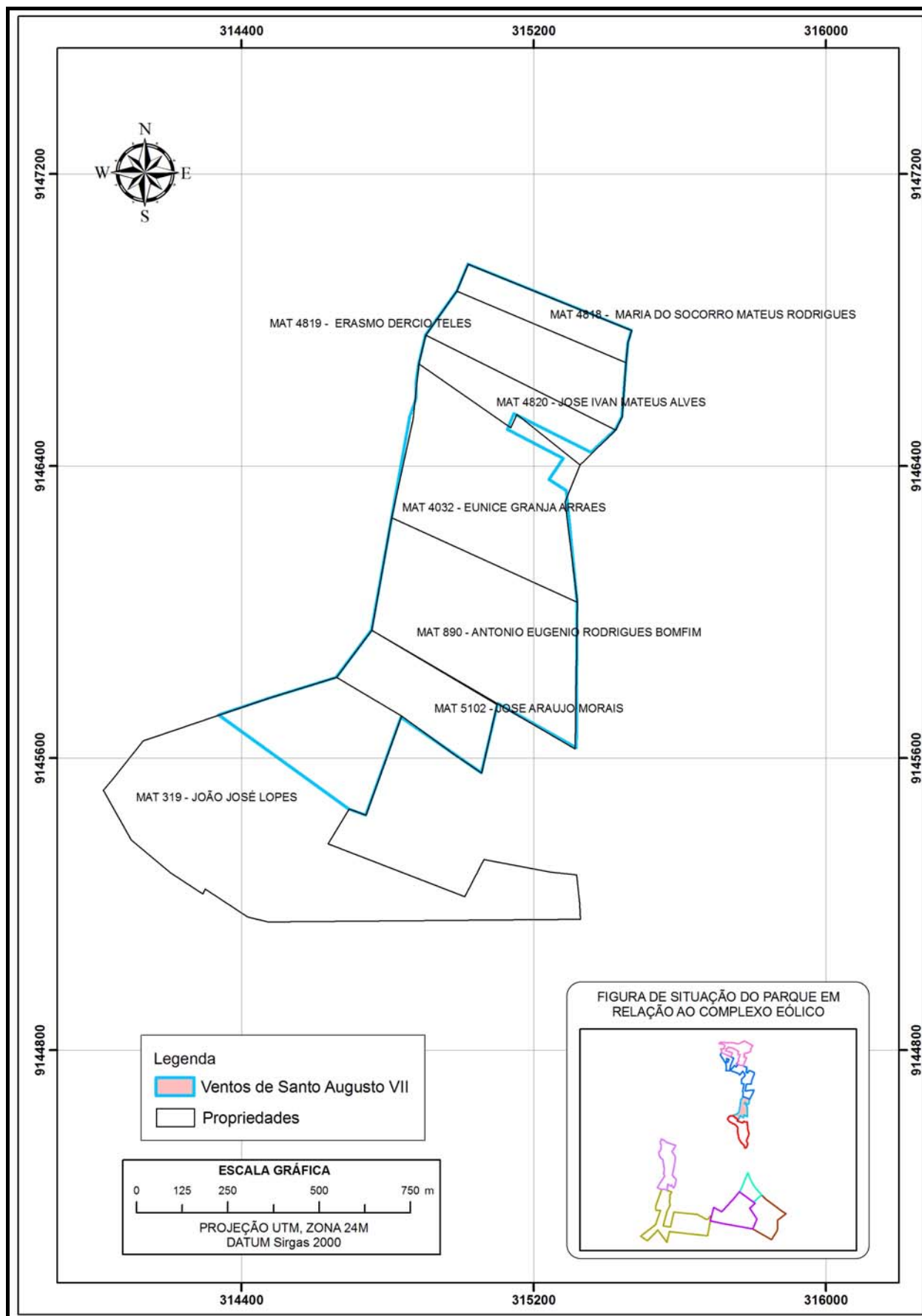


Figura 2.5 – Propriedades onde se Situa o Parque Eólico Ventos de Santo Augusto VIII

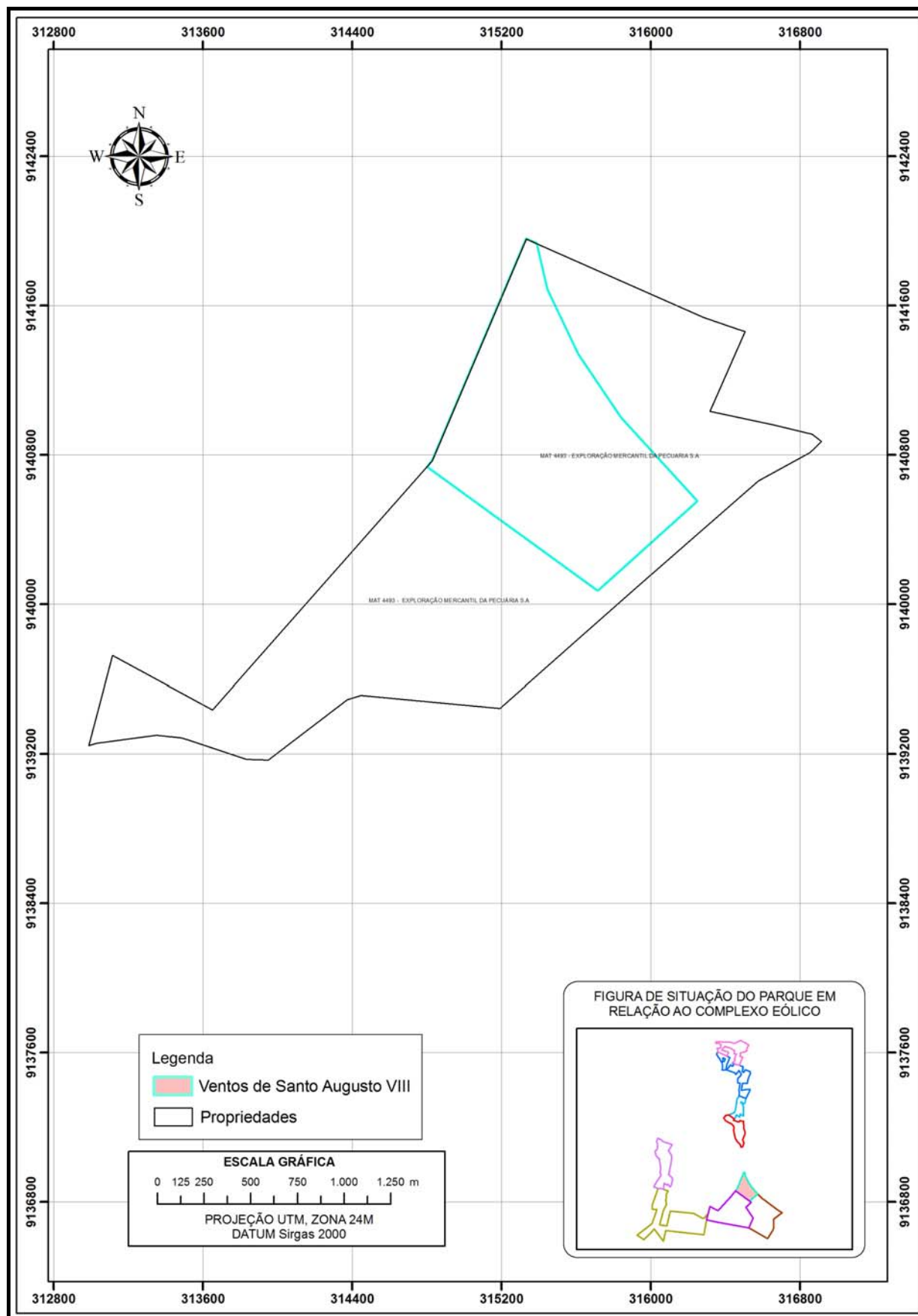


Figura 2.6 – Propriedades onde se Situa o Parque Eólico Ventos de São Virgílio 01

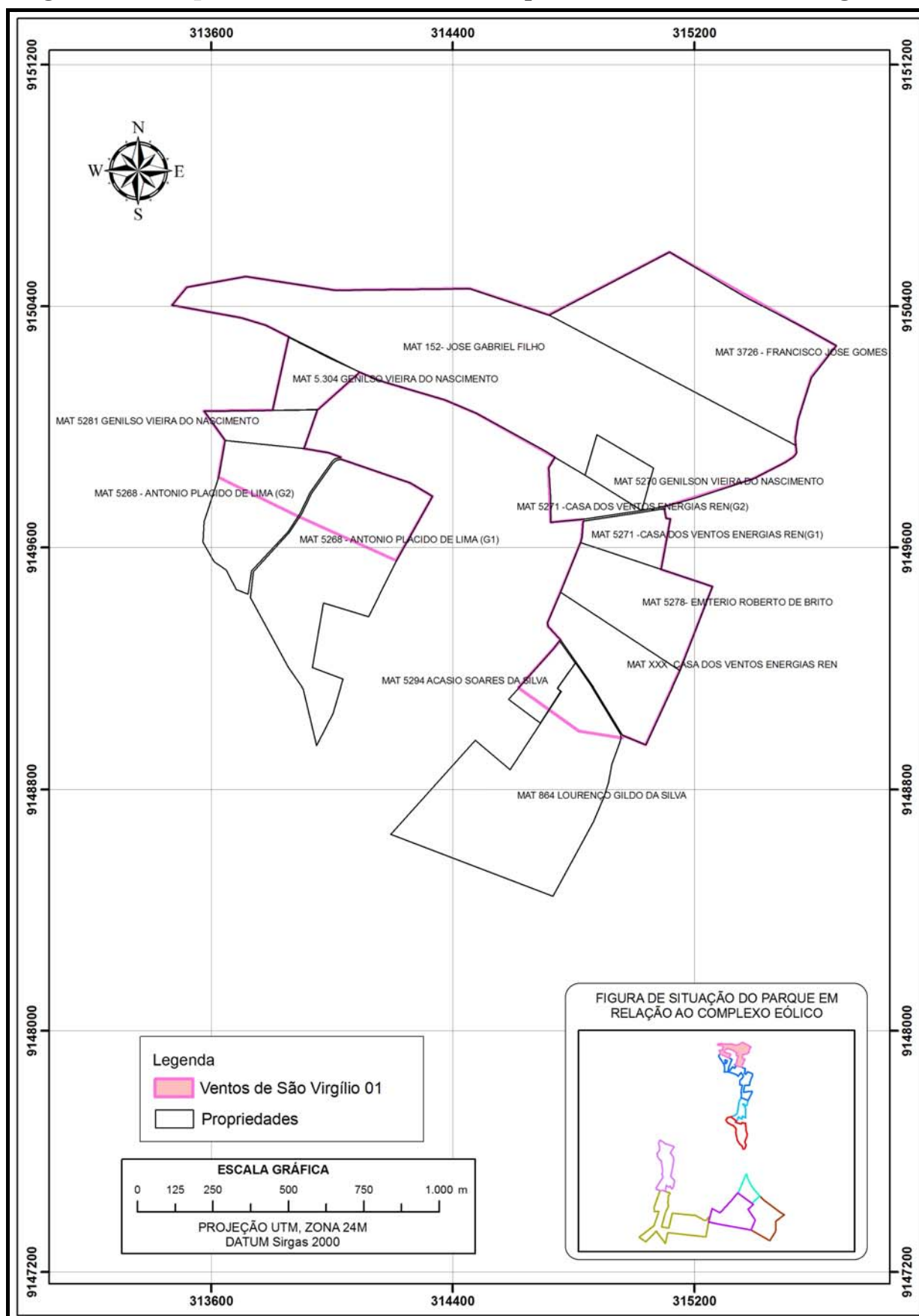


Figura 2.7 – Propriedades onde se Situa o Parque Eólico Ventos de São Virgílio 02

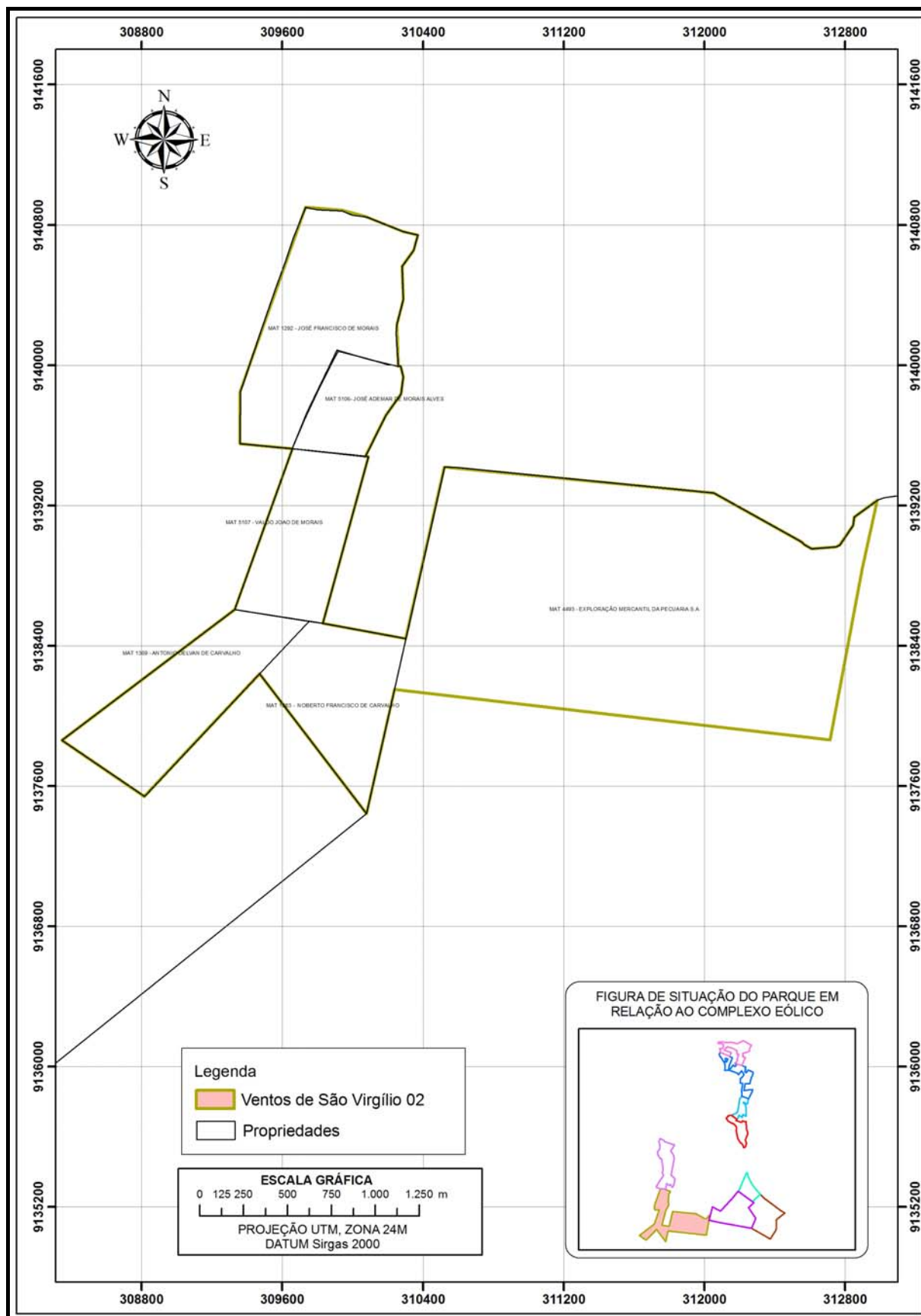


Figura 2.8 – Propriedades onde se Situa o Parque Eólico Ventos de São Virgílio 03

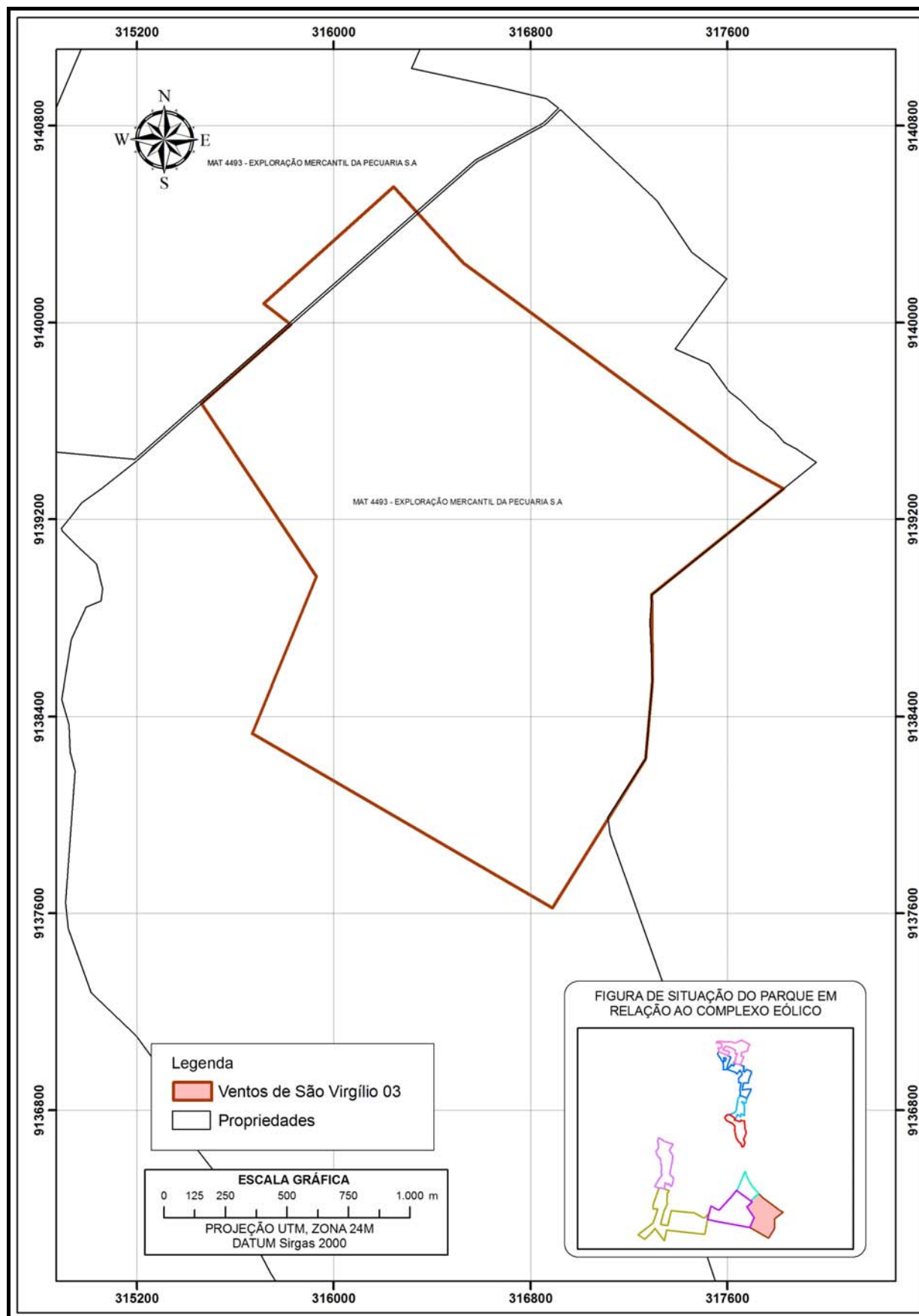
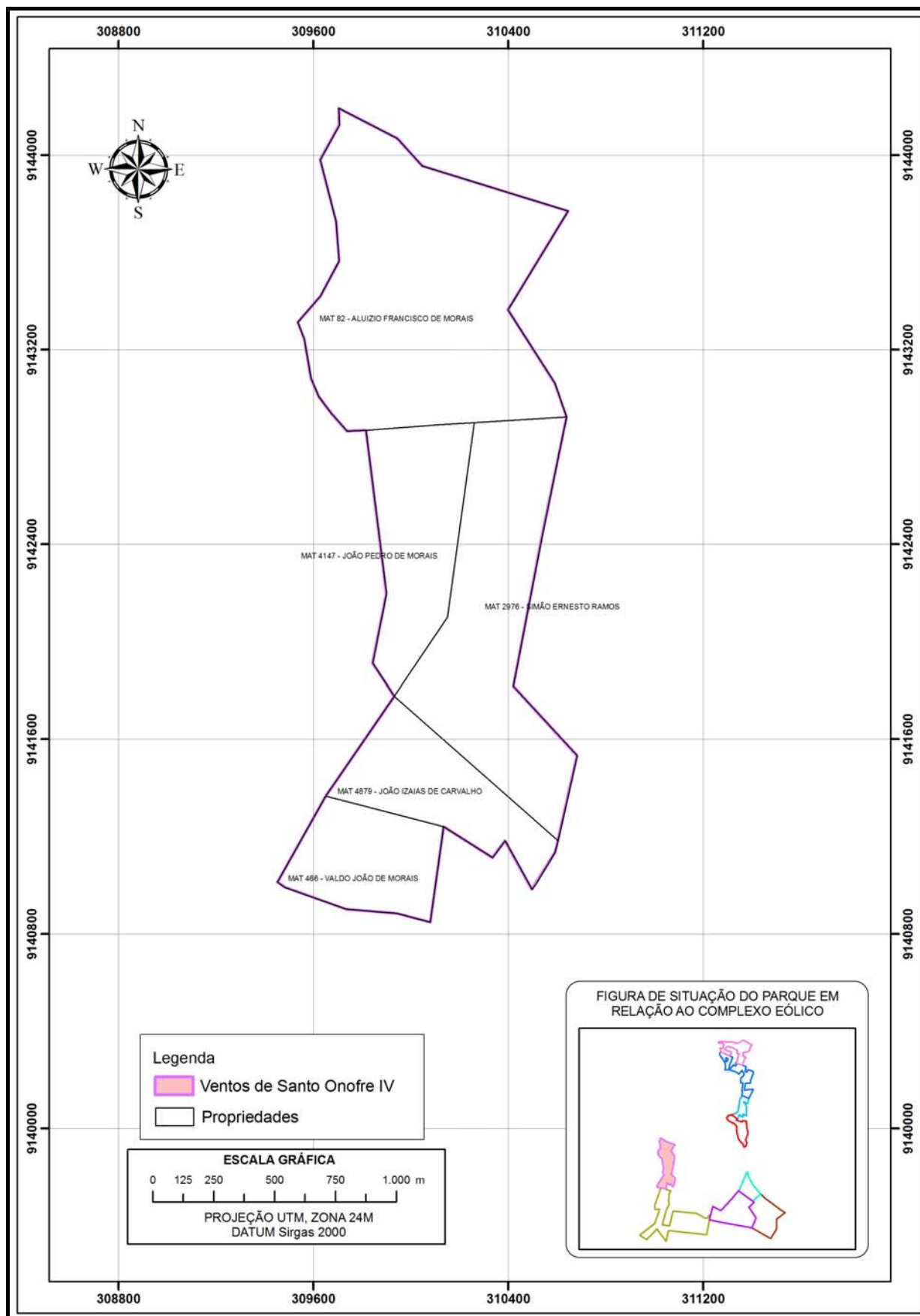


Figura 2.9 – Propriedades onde se Situa o Parque Eólico Ventos de Santo Onofre IV



2.2.4.2. Para Instalação dos Acessos e Rede de Média Tensão

No projeto há alguns trechos onde as vias de acesso internas e a rede de média tensão passam por imóveis não arrendados, e, portanto serão constituídas Servidões Administrativas de Passagem mediante contrato com os proprietários.

Estes trechos localizam-se entre os parques eólicos Ventos de São Virgílio 01 e Ventos de Santo Augusto VI, Ventos de Santo Augusto I e Ventos de Santo Augusto VIII e Ventos de Santo Augusto II e Ventos de São Virgílio 02, conforme mostrado na Figura 2.10.

Portanto, os empreendedores deverão apresentar a SEMAR os contratos de Servidão Administrativa de Passagem firmados com os proprietários dos imóveis afetados pela construção das vias de acesso e instalação da rede de média tensão.

No tocante aos acessos externos, o projeto prevê a melhoria de estradas vicinais para acesso a área do empreendimento, estando sendo estudadas duas alternativas: i) a estrada vicinal pública que interliga a PI-142 na localidade de Serra da Virgínia até a área do Parque Eólico Ventos de São Virgílio 01 na Serra do Jatobá (setor norte do complexo eólico), em trecho de 22 km; e ii) estrada vicinal pública que dá acesso a área do empreendimento, a partir da BR-316, nas proximidades do aeroporto de Araripina, em trecho de cerca de 24 km.

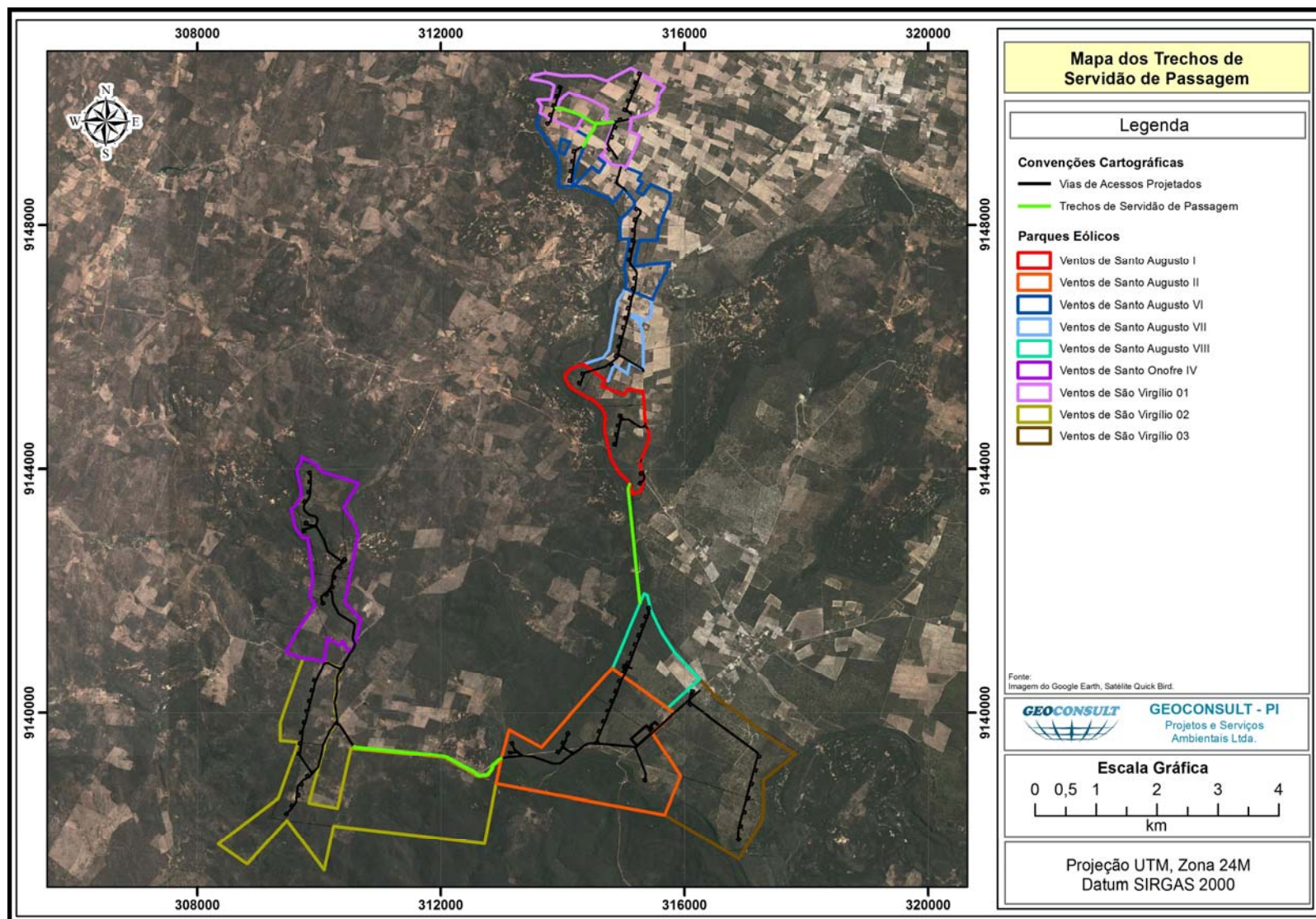
Em ambas alternativas as intervenções se dariam, *a priori*, em trechos de responsabilidade das municipalidades, para o qual se obteve declarações de anuência (ver Volume II - Anexos, Documentação Pertinente). Caso haja necessidade de alargamento das vias públicas, que implique em intervenções em imóveis particulares, deverão ser apresentadas a SEMAR as autorizações dos proprietários para a realização das intervenções.

Sublinha-se que os acessos externos serão objeto de licenciamento ambiental específico junto aos órgãos ambientais.

2.2.5. Unidades de Conservação

Segundo a Lei N°. 6.938, de 1981, as Unidades de Conservação (UC's) correspondem a um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e podem ser criadas pelos governos federal, estadual e municipal. As UC's compreendem áreas de relevância ambiental dentro de determinadas regiões, quer seja pela representatividade robusta de um ecossistema, pela beleza cênica de um determinado local ou visando a sustentabilidade do uso destas.

Figura 2.10 - Trechos a Serem Objeto de Servidão Administrativa de Passagem para as Vias de Acesso Internas e Rede de Média Tensão



Os diferentes enquadramentos, bem como os regimes especiais de manejo são regulamentados pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC de forma a garantir sua adequada proteção (instituído pela Lei N°. 9.985, de 18 de julho de 2000).

No contexto da área dos municípios de Simões e Curral Novo do Piauí é identificada uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável, a Área de Proteção Ambiental (APA) Chapada do Araripe, criada pelo Decreto Federal de 04 de agosto de 1997.

É válido explanar que a área do empreendimento está totalmente inserida na Área de Proteção Ambiental Chapada do Araripe, conforme se observa nas Figuras 2.11 e 2.12. Sublinha-se que esta representa 0,21% do território da APA.

As áreas de proteção ambiental (APAs) foram tratadas pela primeira vez pela Lei Federal N°. 6.902, de 27 de abril de 1981, que em seu artigo 8º determinava:

“O Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do território nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.”

Nos termos da lei que as instituiu, as Áreas de Proteção Ambiental eram unidades de conservação⁵ estabelecidas em regiões que já se encontravam habitadas.

De fato, a instituição de uma APA tem como um de seus objetivos precípuos o de assegurar o bem-estar das populações humanas que nela habitam. Para tanto, há que se conjugar, evidentemente, a atividade econômica com o aprimoramento das condições ambientais existentes no interior da APA.

Bem se vê, portanto, que as Áreas de Proteção Ambiental são consideradas espaços protegidos que, não obstante a ampla tutela legal que lhes são atribuídos, não se constituem em áreas intocáveis e imunes à atividade humana. Ao contrário, é da sua própria essência a existência e a prática de atividades econômicas, realizadas de forma controlada e supervisionada pelo poder público.

Os contornos gerais do regime jurídico das APAs foram definidos de forma precisa por Pádua (2001), para quem as APAs, na prática e de acordo com seu conceito legal, não passam de um ordenamento territorial. Necessitam as APAs, nas palavras de Nogueira-Neto (2001), de um zoneamento que pelo menos discrimine e separe as áreas de vida silvestre das áreas onde haverá ou há ocupação humana.

⁵ Termo não existente à época

Figura 2.11 – Localização da Área com Relação à Unidade de Conservação Existente na Região – APA Chapada do Araripe

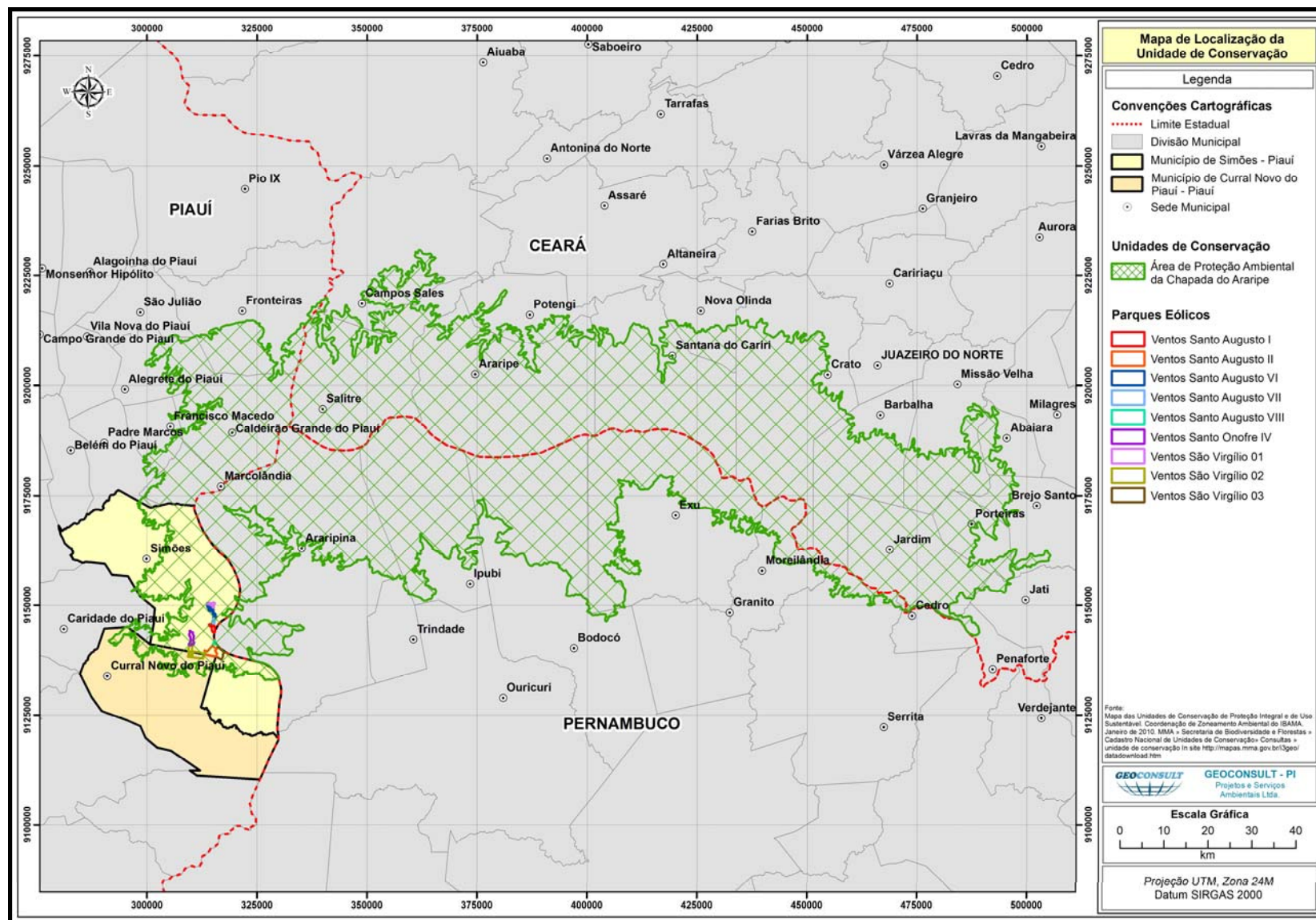
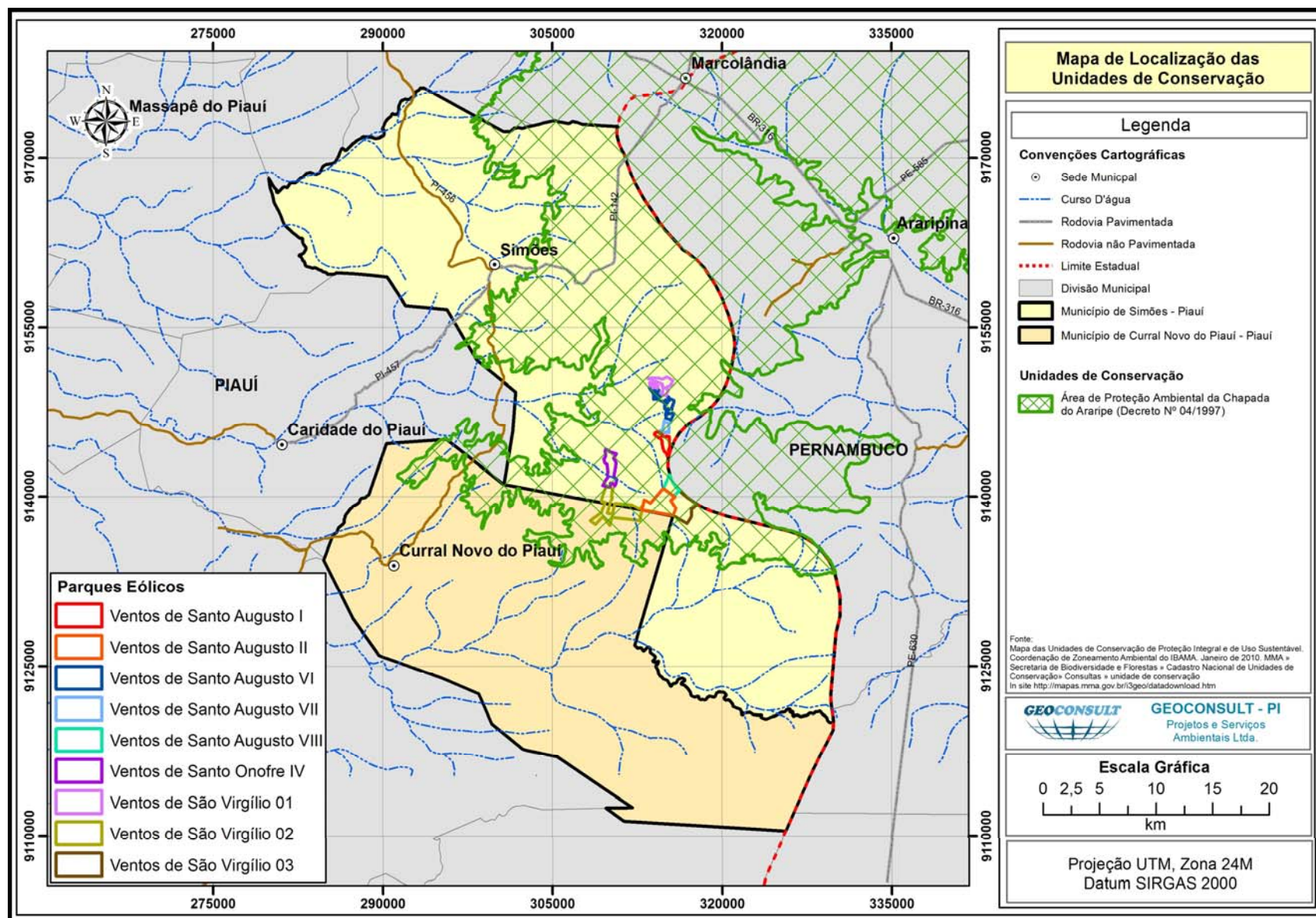


Figura 2.12 – Detalhe da Inserção da Área do Empreendimento na APA Chapada do Araripe



Portanto, a criação de uma APA não impede o exercício de atividades econômicas, sendo importante observar que as limitações estabelecidas pelo órgão gestor da APA não podem inviabilizar e esvaziar o valor econômico das propriedades que se encontrem em seu interior, sob pena de configurar desapropriação indireta ou desapossamento administrativo.

Não é demais lembrar que há vários municípios que têm seu território integralmente localizado em APA Federal, sendo, pois, inevitável o questionamento: está esse município privado de seu poder de polícia na ocupação do solo urbano e mesmo para toda e qualquer atividade relevante do ponto de vista ambiental, em contraposição ao disposto no art. 30, VIII, da Constituição Federal? Andrade (2011), no Parecer Nº 0496/2011/PFE-ICMBIO-SEDE/PGF/AGU, expõe que não parece, *data venia*, ser essa a essência da criação da APA e de seu enquadramento como unidade de conservação.

2.2.5.1. Da Localização do Empreendimento na APA Chapada do Araripe

Como a área do empreendimento encontra-se inserida na APA Chapada do Araripe devem ser observadas as disposições da Resolução CONAMA Nº. 428, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC):

Art. 1º O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação.

.....

Art. 2º A autorização de que trata esta Resolução deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, antes da emissão da primeira licença prevista, ao órgão responsável pela administração da UC que se manifestará conclusivamente após avaliação dos estudos ambientais exigidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental, no prazo de até 60 dias, a partir do recebimento da solicitação.

§1º A autorização deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir do aceite do EIA/RIMA.

§2º O órgão ambiental licenciador deverá, antes de emitir os termos de referência do EIA/RIMA, consultar formalmente o órgão responsável pela administração da UC quanto à necessidade e ao conteúdo exigido de estudos específicos relativos a impactos do empreendimento na UC e na respectiva ZA, o qual se manifestará no prazo máximo de 15 dias úteis, contados do recebimento da consulta.

§3º Os estudos específicos a serem solicitados deverão ser restritos à avaliação dos impactos do empreendimento na UC ou sua ZA e aos objetivos de sua criação.

.....

Art. 3º O órgão responsável pela administração da UC decidirá, de forma motivada:

I – pela emissão da autorização;

II – pela exigência de estudos complementares, desde que previstos no termo de referência;

III – pela incompatibilidade da alternativa apresentada para o empreendimento com a UC;

IV – pelo indeferimento da solicitação.

Desta forma no caso em exame, a SEMAR deverá solicitar ao Instituto Chico Mendes para Conservação da Biodiversidade (ICMBio) a autorização para o licenciamento ambiental da atividade no interior da APA em questão, conforme os procedimentos dispostos na Instrução Normativa N°. 07 de 05 de novembro de 2014, que estabelece procedimentos do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade nos processos de licenciamento ambiental.

2.2.6. Áreas de Preservação Permanente e de Interesse Ambiental

Área de Preservação Permanente (APP) é a área protegida nos termos da Lei Federal N°. 12.651 de 25 de maio de 2012 e da Lei Federal N° 12.727 de 17 de outubro de 2012, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

De acordo com Artigo 4º das Leis N°. 12.651/2012 e N° 12.727/2012, considera-se de preservação permanente:

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

(...)

V – as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

(...)

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

(...)

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

(...)

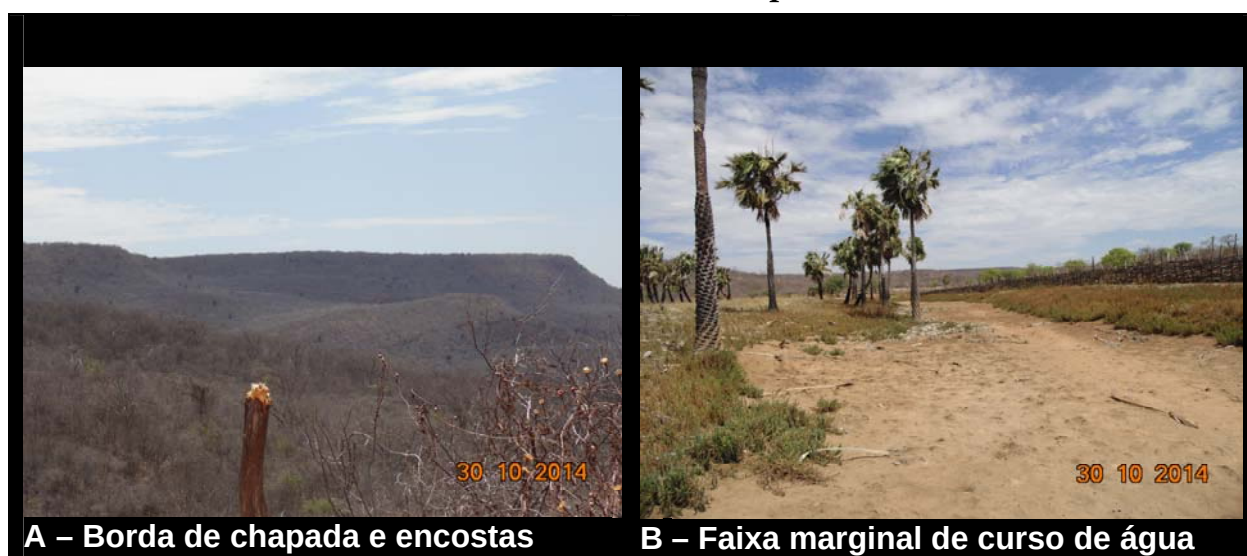
Art. 11º. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agrônômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

(...)

De acordo com os levantamentos realizados em campo e tomando-se por base a legislação ambiental acima referida, na área de influência direta do **COMPLEXO EÓLICO CHAPADA DO PIAUÍ III** existem as seguintes Áreas de Preservação Permanente (ver Figura 2.13):

- Faixa de 100,0 metros em projeções horizontais a partir da borda da chapada.
- Encostas ou partes destas com declividade superior a 45°.
- Faixas marginais com 30,0 metros de largura para os cursos de água com até 10,0 metros de largura.

Figura 2.13 – Áreas de Preservação Permanente na Área de Influência Direta do Empreendimento



Fotos: Geoconsult (2014).

Na Documentação Cartográfica, Volume II – Anexos é apresentado o Mapa de Regularidade Ambiental, Prancha 09/12, onde são mapeadas as APPs e discriminado seu

status de conservação, ou seja, se a vegetação da APP encontra-se preservada, ou se foi substituída por áreas de cultivo de mandioca.

Destaca-se que na Área de Influência Direta do empreendimento, com base no levantamento planialtimétrico, não há trechos com declividade entre 25° e 45°.

2.2.6.1. Da Intervenção em Área de Preservação Permanente

O estudo de alternativas locais do empreendimento levou em consideração a existência das áreas de preservação permanente na disposição dos aerogeradores e das vias de acesso internas.

Embora não haja aerogeradores locados em área de preservação permanente, para as obras de melhoria do acesso existente, construção de via de acesso e instalação da rede de média tensão haverá necessidade de intervenção e supressão de vegetação em área de preservação permanente, nos seguintes trechos:

- Entre os parques eólicos Ventos de Santo Augusto I e Ventos de Santo Augusto VIII - intervenção em APP de borda da chapada para instalação da rede de média tensão.
- Entre os parques eólicos Ventos de Santo Augusto II e Ventos de São Virgílio 02 – intervenção em APP de borda e de curso de água para melhoria do acesso existente e instalação da rede de média tensão;
- Entre os parques eólicos Ventos de São Virgílio 02 e Ventos de Santo Onofre IV – intervenção em APP de curso de água para melhoria do acesso existente e instalação da rede de média tensão;
- Entre os aerogeradores ONO VI-05 e ONO IV-04 - intervenção em APP de borda da chapada para instalação do acesso interno.

Em se tratando de um projeto de utilidade pública, esta intervenção poderá ser feita nos termos da Resolução CONAMA N°. 369, de 28 de março de 2006, que dispõe sobre os casos excepcionais de utilidade pública que possibilitam intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, observando o Art. 2º. “*in verbis*”

“Art. 2º - O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previsto nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

.....”

Desta forma, o empreendimento deverá requerer a SEMAR a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos na Resolução CONAMA N°. 369/2006.

2.2.7. Reserva Legal

Segundo o Art. 3º, inciso III, da Lei N°. 12.651/2012, Reserva Legal é área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do Art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Ainda segundo a supracitada lei, em seu Art. 12, todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, que para a região onde se localiza o empreendimento deverá um percentual mínimo de 20% em relação à área do imóvel.

A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Em se tratando de recomposição, é admitido o plantio de espécies exóticas (até 50%) combinado com espécies nativas de ocorrência regional. A Nota Lei Florestal também permite a constituição de reserva legal em regime de condomínio, respeitado o percentual mínimo em relação a cada imóvel.

Considerando que os imóveis onde se situa o **COMPLEXO EÓLICO CHAPADA DO PIAUÍ III** localizam-se na Zona Rural dos municípios de Simões e Curral Novo do Piauí, suas Reservas Legais deverão ser inscritas no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Sublinha-se que dentre os imóveis arrendados, somente o registrado sob a Matrícula 4.493 possui Reserva Legal constituída, em área de 1.692,04 hectares.

2.2.8. Patrimônio Histórico, Arqueológico e Cultural

De acordo com a Resolução CONAMA N°. 001/86, Art. 6º, alínea “C”:

Art. 6º O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I. Diagnóstico ambiental da área de influência direta do projeto, completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem,

de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

*...o meio sócio-econômico – o uso e ocupação do solo, os usos das águas e a sócio-economia, destacando os **sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade**, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura destes recursos.*

A respeito da área de influência indireta do projeto, em consulta ao site oficial do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN não existe cadastro no município de Simões de Sítios Arqueológicos, bem como inexistente a inscrição de bem material ou imaterial no Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico. Para o município de Curral Novo do Piauí há 12 registros no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos, os quais são: Belém, Bonfim 1, Bonfim 2, Nascente 1, Nascente 2, Nascente 3, Nascente 4, Serra Vermelha 1, Serra Vermelha 2, Serra Vermelha 3, Serra Vermelha 4, Serra Vermelha 5, inexistindo inscrição de bem material ou imaterial no Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico.

No âmbito estadual, os municípios de Simões e Curral Novo do Piauí não têm bens registrados no livro de tomo do Patrimônio Cultural da Fundação Cultural do Piauí - FUNDAC.

Para a área de influência direta do empreendimento será realizado um estudo técnico denominado Diagnóstico Arqueológico que abrangerá de forma profunda a análise do patrimônio cultural, arqueológico e histórico da área, tendo em vista a legislação pertinente em vigor.

Os protocolos do pedido de autorização de pesquisa arqueológica encaminhados à Superintendência Regional do IPHAN do Piauí (Protocolos Nº 01402.000244/2015-17 e Nº 01402.000245/2015-61) são apresentados no Volume II – Anexos, Tomo A, Documentação Pertinente.

2.2.9. Patrimônio Paleontológico

A área de influência do empreendimento está inserida na Bacia Sedimentar do Araripe, reconhecida por seu rico registro fóssil (ASSINE 1992).

Dada a riqueza paleontológica da região se fez necessária a execução de um diagnóstico paleontológico sobre o potencial fossilífero da área de influência do **COMPLEXO EÓLICO CHAPADA DO PIAUÍ III**.

O Diagnóstico Paleontológico (apresentado no Volume II – Anexos) foi realizado pelo geólogo Alexandre Magno Feitosa Sales, CREA CE Nº. 38922, e visou cumprir exigência

legal, com o levantamento do patrimônio paleontológico local, bem como objetivou efetuar parecer relativo às ações de impacto da obra sobre as possíveis manifestações fossilíferas, nas áreas de influência direta e indireta do **COMPLEXO EÓLICO CHAPADA DO PIAUÍ III**.

O Relatório do Diagnóstico Paleontológico traz como conclusões que na área de influência direta do **COMPLEXO EÓLICO CHAPADA DO PIAUÍ III**, ou seja, na área onde serão instalados os aerogeradores e o acesso interno, não foram encontrados registros e ocorrências de fósseis.

As principais conclusões do Relatório de Diagnóstico Paleontológico são: I) não visualizou-se a ocorrência de fósseis nas rochas areníticas da escarpa e no topo da Formação Exu (chapada do Araripe), na área de influência direta do empreendimento; ii) nas escarpas areníticas da Formação Exu, fora da área de influência direta do empreendimento ocorrem icnofósseis de raízes de vegetais de idade Cretácea, fato comum e bem conhecido, em toda a escarpa da Formação Exu e ao longo de toda bacia do Araripe, onde essas rochas afloram; iii) há ocorrência de fósseis na Formação Santana (Membro Romualdo), na área de influência indireta do empreendimento, na área de sertão, próximo das escarpas areníticas da Formação Exu bordejando-as. Os fósseis encontrados e visualizados do Membro Romualdo, da Formação Santana, são de organismos já descritos na literatura científica, como vertebrados (peixes) e invertebrados (moluscos), e icnofósseis (coprólitos).

No empreendimento em questão, todos os aerogeradores estarão localizados na área sem ocorrência de fósseis, porém para a construção ou melhoria do acesso e instalação da rede de média tensão entre os parques eólicos Ventos de Santo Augusto II, Ventos de São Virgílio 02 e Ventos de Santo Onofre IV, haverá necessidade de intervenções no sopé da escarpa da Chapada do Araripe, onde há potencialidade de ocorrência de fósseis, devendo ser feito portanto, o acompanhamento da obra com monitoramento paleontológico, com possível coleta e resgate ou salvaguarda dos fósseis e icnofósseis, se existentes.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil que, nos seus artigos 20 e 216, V, determina que o patrimônio paleontológico é de propriedade da União.

Ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) cabe a função de fiscalizar e controlar o exercício das atividades relacionadas ao patrimônio fossilífero (coleta, transporte, entre outras), conforme previsão do Decreto-lei nº 4.146/42.

Desta forma o monitoramento paleontológico, considerando a possibilidade de haver coleta, extração, resgate ou salvamento, transporte de fósseis, caso sejam identificados fósseis nas intervenções próximas aos parques eólicos Ventos de Santo Augusto II, Ventos de São Virgílio 02 e Ventos de Santo Onofre IV, deverá ser realizado por um

paleontólogo e ser comunicado e solicitada autorização prévia, com responsabilidade de fiscalização, pelo DNPM.

2.2.10. Comunidades Tradicionais

Compreende-se por Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs), os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, segundo o Decreto Federal N°. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, em seu Art. 3º.

Entre os PCTs do Brasil, estão os povos indígenas, os quilombolas, as comunidades de terreiro, os extrativistas, os ribeirinhos, os caboclos, os pescadores artesanais, os pomeranos, dentre outros.

Na área do empreendimento não foram identificadas populações tradicionais conforme critérios previstos no Decreto Federal N°. 6.040 de 07 de fevereiro de 2007.

Segundo dados da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) nos municípios de Simões e Curral Novo do Piauí não há registros de comunidades indígenas.

Sobre as comunidades quilombolas, conforme dados disponibilizados pelo INCRA e pela Fundação Cultural Palmares (<http://www.palmares.gov.br/quilombola/>, consulta realizada em 16/03/2015), no município de Simões existem as comunidades de Amparo e Belmonte dos curupiras, e no município de Curral Novo do Piauí, as comunidades de Garapa e Caetitu. Destaca-se porém que tais comunidades não se localizam na Área de Influência Direta do empreendimento.

2.2.11. Outorga de Água

De acordo com o Artigo 10º, parágrafo primeiro da Resolução CONAMA N° 237/98, no procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a outorga para uso da água, emitida pelo órgão ambiental competente.

Desta forma, para utilização dos recursos hídricos para o abastecimento de água do **COMPLEXO EÓLICO CHAPADA DO PIAUÍ III**, durante as fases de construção e operação (para uso em sanitários), o empreendedor deverá apresentar a SEMAR a Outorga de Uso da Água obtida junto à Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Piauí, em função das vazões previstas para o empreendimento, de acordo com a Lei N° 5.165, de 17 de Agosto

de 2000, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e institui o sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

2.2.12. Processos Mineiros

De acordo com o Cadastro Mineiro do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), consultado em 14 de janeiro de 2015, nos municípios da Área de Influência Indireta (AII), existem 125 (cento e vinte cinco) processos minerários sobre seus territórios. As substâncias minerais objeto destes processos são: minério de manganês (52 processos), minério de ferro (27), gipsita (16), turfa (7), granito (4), saibro (3), cascalho (2), laterita (2), minério de cobre (2) e talco (1), além de nove processos sem informação cadastrada.

Destes processos minerários, apenas 07 (sete) tem coincidência de área sobre a área do empreendimento, sendo 06 (seis) para exploração de minério de manganês e 01 (um) para cobre. O Quadro 2.2 apresenta a identificação destes processos e a situação do licenciamento dos mesmos.

Quadro 2.2 – Identificação dos Processos Mineiros e os Parques Eólicos Afetados

Processo DNPM	Situação	Requerente	Recurso Mineral	Requerimento / Último Evento	Equipamento Afetado
803.411/2008	Ativo	Pi4 Participações e Empreendimentos S.A.	Minério de manganês	Autorização de Pesquisa / Homologação da renúncia do Alvará publicado.	PE Ventos de São Virgílio 01
803.410/2008	Ativo	Gme4 do Brasil Participações e Empreendimentos S.A.	Minério de manganês	Requerimento de Autorização de Pesquisa / Homologação da renúncia do Alvará publicado.	PEs Ventos de São Virgílio 01 e 03 e PEs Ventos de Santo Augusto I, II, VI, VII, VIII.
803.440/2008	Ativo	Pi4 Participações e Empreendimentos S.A.	Minério de manganês	Requerimento de Autorização de Pesquisa / Homologação da renúncia do Alvará publicado.	PE Ventos de São Virgílio 01 e PE Ventos de Santo Augusto VI
803.439/2008	Ativo	Pi4 Participações e Empreendimentos S.A.	Minério de manganês	Requerimento de Autorização de Pesquisa / Homologação da renúncia do Alvará publicado.	PE Ventos de São Virgílio 02 e PE Ventos de Santo Augusto II

Fonte: DNPM. Cadastro Mineiro. Acessado em: 14 de jan. de 2015.

Continuação do Quadro 2.2

Processo DNPM	Situação	Requerente	Recurso Mineral	Requerimento / Último Evento	Equipamento Afetado
803.436/2008	Ativo	Pi4 Participações e Empreendimentos S.A.	Minério de manganês	Requerimento de Autorização de Pesquisa / Homologação da renúncia do Alvará publicado.	PE Ventos de São Virgílio 02 e PE Ventos de Santo Onofre IV
803.327/2008	Ativo	Pi4 Participações e Empreendimentos S.A.	Minério de manganês	Requerimento de Autorização de Pesquisa / Homologação da renúncia do Alvará publicado.	PE Ventos de Santo Onofre IV
803.343/2011	Ativo	Vicenza Mineração e Participações Ltda	Minérios de Cobre e Níquel	Requerimento de Autorização de Pesquisa / Notificação administrativa do pagamento débito - TAH	PE Ventos de São Virgílio 03

Fonte: DNPM. Cadastro Mineiro. Acessado em: 14 de jan. de 2015.

Os processos Nº 803.411/2008, 803.410/2008, 803.440/2008, 803.439/2008, 803.436/2008 e 803.327/2008, segundo consta no site do Cadastro Mineiro do DNPM, foram renunciados pelos seus requerentes. Desta forma não há impedimentos para a instalação do empreendimento.

O processo Nº 803.343/2011 teve seu alvará de pesquisa vigente até 04/08/2014, assim, não há também impedimentos para a instalação do empreendimento.

2.2.13. Autorização da Aeronáutica para Implantação do Empreendimento

Segundo a Portaria Nº 256/GC5, de 13 maio de 2011, que dispõe sobre as restrições relativas às implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas, obstáculo é todo objeto de natureza permanente ou temporária, fixo ou móvel, ou parte dele, que esteja localizado em uma aérea destinada a movimentação de aeronaves no solo, ou que se estenda acima das superfícies destinadas a proteção das aeronaves em vôo, ou ainda que esteja fora ou abaixo dessas superfícies definidas e cause efeito adverso a segurança ou regularidade das operações aéreas (Art. 2º).

A supracitada Portaria, em seus artigos 73 e 80 dispõe que:

Art. 73. A sinalização de obstáculos tem a finalidade de reduzir os perigos para as aeronaves, indicando a presença deles.

§ 1º A sinalização será feita por meio de pintura em cores, balizas e luzes de baixa, média e alta intensidades.

§ 2º Pode ser dispensada, a critério do respectivo COMAR, a sinalização dos obstáculos que, por sua configuração e tamanho, sejam bem visíveis, assim como daqueles que estejam circundados por outros mais altos.

.....

Art. 80. Devem ser utilizadas luzes de obstáculo de alta intensidade para indicar a II - obstáculo cuja altura seja igual ou superior a 100 m (cem metros), localizado ou não em Zona de Proteção;

.....

Desta forma, a Aeronáutica, por meio do Segundo Comando Aéreo Regional (II COMAR) deverá emitir parecer sobre a implantação do empreendimento, uma vez que os aerogeradores por possuírem altura superior a 100,0 metros, podem se constituir em obstáculos as operações aéreas.

Para tanto, foi elaborado e apresentado ao II COMAR um Projeto de Sinalização de Obstáculos para o Complexo Eólico Chapada do Piauí III (protocolos apresentados no Volume II – Anexos, Documentação Pertinente).

O Parecer do Segundo Comando Aéreo Regional (II COMAR) será anexado ao processo de licenciamento ambiental junto a SEMAR.

2.3. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PERTINENTE

Os capítulos da Lei Maior pertinentes ao meio ambiente que regem cada esfera do poder serão transcritos. Os demais instrumentos legais, nas esferas federal, estadual e municipal, como leis, decretos, resoluções e outras normas, tanto as referentes ao meio ambiente como em particular as que envolvem direta e indiretamente projetos, instalações e operações de parques eólicos e macrozoneamento com fins de uso e ocupação do solo, serão citados e discriminados.

2.3.1. Legislação Federal

2.3.1.1. Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em normas expressas, as diretrizes fundamentais de proteção ao meio ambiente. O Art. 20 declara quais são os bens da União, incluindo dentre outros os lagos, rios, as praias marítimas e ilhas oceânicas e costeiras.

“Art. 20. São bens da União:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
- III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
- IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)
- V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
- VI - o mar territorial;
- VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;
- VIII - os potenciais de energia hidráulica;
- IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º - A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.”

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em normas expressas, as diretrizes fundamentais de proteção ao meio ambiente. Através do Art. 23, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios para: proteção do acervo histórico e cultural, bem como dos monumentos e paisagens naturais e dos sítios arqueológicos; a proteção ao meio ambiente e combate à poluição em quaisquer de suas formas; e, preservação das florestas, da fauna e da flora.

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização social dos setores desfavorecidos;

XI - acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Parágrafo Único: Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

O Art. 24 fixou a competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios para legislar sobre: floresta, pesca, fauna, conservação da natureza, proteção ao patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico; e, responsabilidade por danos ao meio ambiente e a bens de valor artístico, estético, histórico e paisagístico.

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas de serviços forenses;

V - produção de consumo;

VI - florestas, caça, pesca, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle de poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matérias processuais;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a esclarecer normas gerais.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º. “A superveniência da lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”.

No Capítulo III, da Educação, da Cultura e do Desporto, o Art. 216 define que constitui o patrimônio cultural do país os bens naturais e imateriais, destacando-se aí os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

'Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional Nº. 42, de 19/12/2003).

No Capítulo VI, do Meio Ambiente, o Art. 225 expressa que "todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", atribuindo ao Poder Público a responsabilidade da aplicação das medidas eficazes no cumprimento do preceito protecionista.

A Constituição assegurou-lhes as prerrogativas: criação de espaços territoriais que devem ficar a salvo de qualquer utilização ou supressão, a não ser que a lei expressamente o autorize; exigir, na forma da lei, precedentemente à instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo do impacto ambiental ao qual se dará publicidade; obrigar os que exploram recursos minerais, a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com as soluções técnicas

exigidas pelo órgão público competente, na forma da lei; e, impor sanções penais e administrativas aos que desenvolvem atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sejam pessoas físicas ou jurídicas, sem prejuízo da obrigação de recuperação dos danos causados.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º. São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º. “As usinas que operam com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas”.

2.3.1.2. Relação e Discriminação da Legislação Federal

2.3.1.2.1. Leis Federais

 LEI N° 3.924, DE 26 DE JULHO DE 1961 – Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

 LEI N° 5.197, DE 03 DE JANEIRO DE 1967 – Dispõe sobre proteção à fauna silvestre e dá outras providências.

-  LEI N° 6.902, DE 27 DE ABRIL DE 1981 – Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências (alterada pela Lei N° 7.804, de 18 de julho de 1989).
-  LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências (alterada pela Lei N° 7.804, de 18 de julho de 1989).
-  LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985 – Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.
-  LEI N° 7.804, DE 18 DE JULHO DE 1989 – Altera a Lei N° 6.938, de 31 de agosto de 1981; a Lei N° 7.735, de 22 de fevereiro de 1989; a Lei N° 6.803, de 02 de junho de 1980; a Lei N° 6.902, de 21 de abril de 1981 e dá outras providências.
-  LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995 – Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previstos no Art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências.
-  LEI N° 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995 – Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.
-  LEI N° 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996 – Institui a agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o Regime das Concessões de Serviços Públicos de energia elétrica e dá outras providências.
-  LEI N° 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997 – Dispõe sobre a Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.
-  LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 – Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, estabelece mecanismos efetivos de punição e reparação de danos ecológicos e dá outras providências.
-  LEI N° 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999 – Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

-  LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000 – Regulamenta o art. 225 § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e dá outras providências.
-  LEI N° 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000 – Dispõe sobre a realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.
-  LEI N° 10.165, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000 – Altera a Lei N° 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
-  LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 – Regulamenta os art. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.
-  LEI N°. 10.650, DE 16 DE ABRIL DE 2003 – Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA. Estabelece que os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do SISNAMA, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico. O indeferimento de pedido de informações ou consulta a processos administrativos deverá ser motivado.
-  LEI N° 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005 - Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.
-  LEI N° 11.481, DE 31 DE MAIO DE 2007 – Dá nova redação a dispositivos das leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 9.514, de 20 de novembro de 1997, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, 1.876, de 15 de julho de 1981, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União; e dá outras providências.
-  LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010 - Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.
-  LEI COMPLEMENTAR N° 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011 - Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da

Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

 LEI Nº. 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 – Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

 LEI Nº 12.727, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012 - Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

2.3.1.2.2. Decretos Federais

 DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937 – Dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

 DECRETO Nº 28.481, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 – Dispõe sobre a poluição das águas.

 DECRETO Nº 62.724, DE 17 DE MAIO DE 1968 – Estabelece Normas Gerais de Tarifação para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica.

 DECRETO Nº 97.632, DE 10 DE ABRIL DE 1989 – Dispõe sobre a regulamentação do art. 2º, inciso VIII da Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e dá outras providências.

 DECRETO Nº 97.822, DE 08 DE JUNHO DE 1989 – Institui o Sistema de Monitoramento Ambiental e dos Recursos Naturais por Satélites - SISMARN e dá outras providências.

 DECRETO Nº 99.193, DE 27 DE MARÇO DE 1990 – Dispõe sobre as atividades relacionadas ao zoneamento ecológico – econômico e dá outras providências.

-  DECRETO N° 99.274, DE 06 DE JUNHO DE 1990 – Regulamenta a Lei N° 6.902, de 27 de abril de 1981 e a Lei N° 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências.
-  DECRETO DE 18 DE JULHO DE 1991 – Dispõe sobre o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – PROCEL e dá outras providências.
-  DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994 – Cria o Programa de Desenvolvimento Energético dos Municípios (PRODEEM) e dá outras providências.
-  DECRETO N° 1.717, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995 – Estabelece procedimentos para Prorrogações das Concessões dos serviços públicos de energia elétrica de que trata a Lei N° 9.704, de 7 de julho de 1995, e dá outras providências.
-  DECRETO N° 2.003, DE 10 DE SETEMBRO DE 1996 – Regulamenta a Produção de Energia Elétrica por Produtor Independente e por Autoprodutor e dá outras providências.
-  DECRETO S/N, DE 28 DE AGOSTO DE 1996 – Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental do Delta do Parnaíba, nos estados do Piauí, Ceará e Maranhão e dá outras providências.
-  DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 1997 - Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental da Chapada do Araripe, nos Estados do Ceará, Pernambuco e Piauí, e dá outras providências.
-  DECRETO N° 2.335, DE 6 DE OUTUBRO DE 1997 – Constitui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e dá outras providências.
-  DECRETO N° 2.655, DE 2 DE JULHO DE 1998 – Regulamenta o mercado atacadista de energia elétrica, define as regras de organização do Operador Nacional do Sistema Elétrico, de que trata a Lei N° 9.648, de 27 de maio de 1998, e dá outras providências.
-  DECRETO N° 3.520, DE 21 DE JUNHO DE 2000 – Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE e dá outras providências.
-  DECRETO N° 3.653, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2000 – Altera dispositivos do Decreto N° 62.724, de 17 de maio de 1968, que estabelece normas gerais de tarifação para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica,

do Decreto N° 2.655, de 2 de julho de 1998, que regulamenta o Mercado Atacadista de Energia Elétrica, define as regras de organização do Operador Nacional do Sistema Elétrico, de que trata a Lei N° 9.648, de 27 de maio de 1998, e dá outras providências.

-  DECRETO N° 4.340, DE 22 DE AGOSTO DE 2002 – Regulamenta artigos da Lei N° 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional das Unidades de Conservação da Natureza, e dá outras providências.
-  DECRETO N° 6.848, DE 14 DE MAIO DE 2009 – Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, para regulamentar a compensação ambiental.
-  DECRETO N° 8.437, DE 22 DE ABRIL DE 2015 - Regulamenta o disposto no art. 7º, caput, inciso XIV, alínea “h”, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União

2.3.1.2.3. Resoluções

-  RESOLUÇÃO CONAMA N° 001, DE 23 DE JANEIRO DE 1986 – Estabelece as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.
-  RESOLUÇÃO CONAMA N° 006, DE 24 DE JANEIRO DE 1986 – Aprova os modelos de publicações em periódicos de licenciamento em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão e aprova modelos para publicação de licenças.
-  RESOLUÇÃO CONAMA N° 011, DE 18 DE MARÇO DE 1986 – Altera e acrescenta incisos na Resolução 001/86 que institui o RIMA.
-  RESOLUÇÃO CONAMA 006, DE 16 DE SETEMBRO DE 1987 – Estabelece regras gerais para o licenciamento ambiental de obras de grande porte, especialmente nas quais a União tenha interesse relevante como a geração de energia elétrica.
-  RESOLUÇÃO CONAMA N° 010, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1988 – Dispõe sobre Áreas de Proteção Ambiental e Zoneamento Ecológico/Econômico.
-  RESOLUÇÃO CONAMA N° 005, DE 15 DE JUNHO DE 1989 – Institui o Programa Nacional de Controle de Qualidade do AR (PRONAR).

-  RESOLUÇÃO CONAMA N° 001, DE 08 DE MARÇO DE 1990 – Dispõe sobre a emissão de ruídos em decorrência de atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas.
-  RESOLUÇÃO CONAMA N° 003, DE 28 DE JUNHO DE 1990 – Estabelece padrões de qualidade do ar.
-  RESOLUÇÃO CONAMA N° 008, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1990 – Estabelece limites máximos de emissão de poluentes do ar (padrões de emissão).
-  RESOLUÇÃO CONAMA N° 002, DE 18 DE ABRIL DE 1996 – Determina a implantação de unidade de conservação de domínio público e uso indireto, preferencialmente Estação Ecológica, a ser exigida em licenciamento de empreendimentos de relevante impacto ambiental, como reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, em montante de recursos não inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais do empreendimento. Revoga a Resolução CONAMA N° 10/87, que exigia como medida compensatória a implantação de estação ecológica.
-  RESOLUÇÃO CONAMA N° 237, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997 – Determina a revisão dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua, instituída pela Política Nacional do Meio ambiente.
-  RESOLUÇÃO ANEEL N° 249, DE 11 DE AGOSTO DE 1998 – Estabelece as condições de participação dos agentes no Mercado Atacadista de Energia Elétrica diretrizes para estabelecimento do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE.
-  RESOLUÇÃO ANEEL N° 265, DE 13 DE AGOSTO DE 1998 – Estabelece as condições para o exercício da atividade de comercialização de energia elétrica.
-  RESOLUÇÃO ANEEL N° 351, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1998 – Autoriza o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS a executar as atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica nos sistemas interligados.
-  RESOLUÇÃO ANEEL N° 451, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998 – Homologa os montantes de energia e demanda de potência para os contatos iniciais de compra de energia para as empresas da região Norte e Nordeste e dá outras providências.
-  RESOLUÇÃO ANEEL N° 022, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1999 – Estabelece as condições para transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de sua

forma continua e regular, entre agentes do setor de energia elétrica e integrantes do seu grupo controlador.

-  RESOLUÇÃO ANEEL N° 025, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999 – Aprova, em caráter provisório, o Manual de Procedimentos da Operação do Operador Nacional Sistema Elétrico – ONS – Revisão I.
-  RESOLUÇÃO ANEEL N° 036, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999 – Dispõe sobre os procedimentos de comercialização de energia elétrica de curto prazo, para as concessionárias de serviço público de energia elétrica das regiões Norte e Nordeste.
-  RESOLUÇÃO ANEEL N° 066, DE 16 DE ABRIL DE 1999 – Estabelece a composição da Rede Básica do sistema elétrico interligado brasileiro, suas conexões respectivas empresas usuárias das instalações.
-  RESOLUÇÃO ANEEL N° 112, DE 18 DE MAIO DE 1999 – Estabelece os requisitos necessários à obtenção de Registro ou Autorização para a implantação, ampliação ou repotenciação de centrais geradoras termelétricas, eólicas e de outras fontes alternativas de energia.
-  RESOLUÇÃO ANEEL N° 247, DE 13 AGOSTO DE 1999 – Altera as condições gerais da prestação de transmissão e contratação do acesso, compreendendo os Contratos de Prestação do Serviço de Transmissão – CPST, Contratos de Uso de Sistemas e Transmissão – CUST e dos Contratos de Conexão ao Sistema de Transmissão – CCST vinculadas à celebração dos Contratos Iniciais de Compra e Venda de Energia Elétrica.
-  RESOLUÇÃO ANEEL N° 281, DE 01 DE OUTUBRO DE 1999 – Estabelece as condições gerais de contratação do acesso, compreendido o uso e a conexão, sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.
-  RESOLUÇÃO CONAMA N° 279, DE 27 DE JUNHO DE 2001 – Estabelece procedimento simplificado para o licenciamento ambiental dos empreendimentos com impacto ambiental de pequeno porte, necessários ao incremento da oferta de energia elétrica no país.
-  RESOLUÇÃO CONAMA N° 281, DE 12 DE JULHO DE 2001 – Dispõe sobre modelos de publicação de pedidos de licenciamento.
-  RESOLUÇÃO CONAMA N° 281, DE 12 DE JULHO DE 2001 – Dispõe sobre modelos de publicação de pedidos de licenciamento.
-  RESOLUÇÃO CONAMA N° 307, DE 05 DE JUNHO DE 2002 – Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

-  RESOLUÇÃO ANEEL N° 259 DE 09 DE JUNHO DE 2003 - Estabelece os procedimentos gerais para requerimento de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, de áreas de terras necessárias à implantação de instalações de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, por concessionários, permissionários ou autorizados, e revoga o Art. 21 da Resolução ANEEL 395/98. O concessionário, permissionário ou autorizado deverá promover reunião pública com os interessados, registrando os assuntos discutidos e deliberados, observando o roteiro apresentado no Anexo XI desta Resolução, e enviar à ANEEL a lista de participantes com destaque para a presença dos proprietários ou possuidores das áreas atingidas. Deverá assegurar ampla divulgação, nos meios de comunicação acessíveis, para a convocação da reunião pública, principalmente aos proprietários ou possuidores das áreas de terras a serem atingidas.(Art. 5º e parágrafo único).
-  RESOLUÇÃO DNIT N° 11, DE 25 DE OUTUBRO DE 2004 - regulamenta o uso de rodovias federais por veículos, ou combinações de veículos e equipamentos, destinados ao transporte de cargas indivisíveis e excedentes em peso e/ou dimensões ao limite estabelecido nas legislações vigentes, para o conjunto veículo e carga transportada, assim como por veículos especiais, fundamentado no Art. 101 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.
-  RESOLUÇÃO CONAMA N° 357, DE 17 DE MARÇO DE 2005 – Dispõe sobre a classificação dos corpos d'água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes e dá outras providências.
-  RESOLUÇÃO CONAMA N° 369, DE 28 DE MARÇO DE 2006 – Determina os casos em que é possível a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente.
-  RESOLUÇÃO CONAMA N° 371, DE 06 DE ABRIL DE 2006 – Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei N° 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e dá outras providências.
-  RESOLUÇÃO ANEEL N°. 297, DE 11 DE SETEMBRO DE 2007 – Estabelece os procedimentos gerais para requerimento de declaração de utilidade pública.
-  RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL N° 389, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009 – Estabelece os deveres, direitos e outras condições gerais às outorgas a pessoas jurídicas, físicas ou empresas reunidas em consórcio interessadas em se

estabelecerem como Produtores Independentes de Energia Elétrica, tendo por objeto a implantação e/ou exploração de central geradora de energia elétrica.

-  RESOLUÇÃO CONAMA Nº 275, DE 25 DE ABRIL DE 2001 - Estabelece código de cores para diferentes tipos de resíduos na coleta seletiva.
-  RESOLUÇÃO CONAMA Nº 428, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010 – Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o artigo 36, parágrafo 3º da Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências.
-  RESOLUÇÃO CONAMA Nº 429, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011 - Dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APPs.
-  RESOLUÇÃO Nº 462, DE 24 DE JULHO DE 2014 - Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre, altera o art. 1º da Resolução nº 279, de 27 de julho de 2001, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e dá outras providências.

2.3.1.2.4. Medidas Provisórias

-  MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.710, DE 07 DE AGOSTO DE 1998 – Acrescenta dispositivos da Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
-  MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 – Dispõe sobre as áreas de interesse social.

2.3.1.2.5. Portarias Federais

-  PORTARIA MINTER Nº 231, DE 27 DE ABRIL DE 1976 – Trata dos padrões de qualidade do ar.
-  PORTARIA Nº 536, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1976 – Regula a qualidade das águas destinadas a balneabilidade.
-  PORTARIA DNAEE Nº 047, DE 17 DE ABRIL DE 1978 – Estabelece os níveis das tensões de fornecimento de energia elétrica e define os limites de variação dessas tensões.

- 📖 PORTARIA MINTER N° 053, DE 01 DE MARÇO DE 1979 – Dispõe sobre a disposição de lixo e resíduos sólidos.
- 📖 PORTARIA MINTER N° 092, DE 19 DE JUNHO DE 1980 – Editam critérios e padrões a serem obedecidos na emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive programada.
- 📖 PORTARIA MINTER N° 124, DE 20 DE AGOSTO DE 1980 – Estabelece normas para a proteção dos cursos d'água.
- 📖 PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 917, DE 06 DE JUNHO DE 1982 – Dispõe sobre mobilização de terra, poluição da água, do ar e do solo.
- 📖 PORTARIA/IBAMA N° 96, DE 30 DE OUTUBRO DE 1996 – Estabelece critérios para o funcionamento do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.
- 📖 PORTARIA MME N° 349, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997 – Aprova o regimento interno da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.
- 📖 PORTARIA ANEEL N° 018, DE 28 DE JANEIRO DE 1999 – Homologa o Acordo do Mercado Atacadista de Energia – MAE.
- 📖 PORTARIA MME N° 150, DE 10 DE MAIO DE 1999 – Cria o Comitê Coordenador do Planejamento da Expansão dos Sistemas Elétricos – CCPE, com a atribuição de coordenar a elaboração do planejamento da expansão dos sistemas elétricos brasileiros, de caráter indicativo para a geração.
- 📖 PORTARIA ANEEL N° 112, DE 18 DE MAIO DE 1999 – Estabelece os requisitos necessários à obtenção de Registro ou Autorização para a implantação, ampliação ou repotenciação de centrais geradoras termelétricas, eólicas e de outras fontes alternativas de energia.
- 📖 PORTARIA MME N° 084, DE 17 DE ABRIL DE 2000 – Aprova o Plano Decenal de Expansão – PDE 2000/2009 do setor elétrico, que fica incorporado ao Plano Nacional de Energia Elétrica 1993/2015 – Plano 2015.
- 📖 PORTARIA MME N° 323, DE 30 DE AGOSTO DE 2000 – Altera a estrutura funcional do Comitê Coordenador do Planejamento da Expansão dos Sistemas Elétricos – CCPE, instituindo pela Portaria MME N° 150, de 10 de maio de 1999.
- 📖 PORTARIA MME N° 046, DE 7 DE MARÇO DE 2001 – Cria o Comitê de Acompanhamento das Metas de Conservação de Energia – CAMEC, com a atribuição básica de acompanhar o processo de estudos e implantação das

providências de conservação, indicados nos planos do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica PROCEL e do CONPET.

-  PORTARIA MMA Nº 76, DE 11 DE MARÇO DE 2005 - Cria um Mosaico de Unidades de Conservação abrangendo o Parque Nacional da Serra da Capivara e o Parque Nacional da Serra das Confusões, no Estado do Piauí, e um corredor ecológico conectando o Parque Nacional da Serra da Capivara e o Parque Nacional da Serra das Confusões.

-  PORTARIA MMA Nº 131, DE 28 DE ABRIL DE 2006 - Reconhece como Corredor Ecológico da Caatinga, os territórios que interligam as seguintes unidades de conservação: I - Parque Nacional do Catimbau, Estado de Pernambuco; II - Reserva Biológica de Serra Negra, Estado de Pernambuco; III - Estação Ecológica do Raso da Catarina, Estado da Bahia; IV - Área de Proteção Ambiental Serra Branca/Raso da Catarina, Estado da Bahia; V - Área de Relevante Interesse Ecológico Cocorobó, Estado da Bahia; VI - Parque Natural Municipal Lagoa do Frio, Estado de Sergipe; VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural Cantidiano Valqueiro Barros, Estado de Pernambuco; VIII - Reserva Particular do Patrimônio Natural Reserva Ecológica Maurício Dantas, Estado de Pernambuco, e suas zonas de amortecimento.

-  PORTARIA MMA Nº 09 DE 23 DE JANEIRO DE 2007 - Reconhece as Áreas Prioritárias para conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira e define o prazo de no máximo 5 anos para revisão da lista de áreas prioritárias, pela Comissão Nacional de Biodiversidade - CONABIO.

-  PORTARIA ICMBio Nº 27, DE 6 DE MAIO DE 2008 - Cria o Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental Chapada do Araripe – APA Araripe, com a finalidade de contribuir com a implantação e implementação de ações destinadas à consecução dos objetivos de criação da referida Unidade de Conservação.

-  PORTARIA NORMATIVA DO IBAMA Nº 10, DE 22 DE MAIO DE 2009 – Dispõe que a aplicação da Instrução Normativa nº 146, de 10 de janeiro de 2007, fica restrita ao licenciamento de empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico e dá outras providências.

-  PORTARIA DNIT Nº 1.011, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011 – Dispõe sobre o transporte de pás eólicas em rodovias federais.

-  PORTARIA Nº 55, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014 - Estabelece, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, os procedimentos para o licenciamento ambiental federal sujeitos à autorização ou

ciência do órgão responsável pela administração de unidades de conservação federais.

-  PORTARIA MMA Nº 443, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 - Reconhece como espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção" - Lista, conforme Anexo à presente Portaria, que inclui o grau de risco de extinção de cada espécie, em observância aos arts. 6º e 7º, da Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014.
-  PORTARIA MMA Nº 444, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 - Reconhece como espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção" - Lista, conforme Anexo I da presente Portaria, em observância aos arts. 6º e 7º, da Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014.
-  PORTARIA Nº 445, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 - Reconhece como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos" - Lista, conforme Anexo I desta Portaria, em observância aos arts. 6º e 7º, da Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014.

2.3.1.2.6. Instruções Normativas

-  INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 146, DE 10 DE JANEIRO DE 2007 – Estabelece critérios e padroniza os procedimentos relativos à fauna no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos que causam impactos a fauna silvestre.
-  INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 20 DE AGOSTO DE 2009 – Define e classifica o grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas e dá outras providências.
-  INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA Nº 5, DE 8 DE SETEMBRO DE 2009 - Dispõe sobre os procedimentos metodológicos para restauração e recuperação das Áreas de Preservação Permanentes e da Reserva Legal instituídas pela Lei Nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.
-  INSTRUÇÃO NORMATIVA ICMBio Nº 07, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014 - Estabelece procedimentos do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade nos processos de licenciamento ambiental.
-  INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 25 DE MARÇO DE 2015 - Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio

Histórico e Artístico Nacional nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe.

2.3.2. Legislação Estadual

2.3.2.1. Constituição Estadual de 1989

.....
.....
CAPITULO VII
DO MEIO AMBIENTE
.....
.....

Art. 237. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo e de amenizá-lo, racionalmente, com as necessidades do desenvolvimento sócio-econômico para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público.

- I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Estado e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;
- III – definir, supletivamente à União, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.
- V – fazer cumprir as ações compensatórias indicadas no estudo de impacto ambiental a que se refere o inciso anterior, compatíveis com o restabelecimento do equilíbrio ecológico;
- VI – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VII – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VIII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º. Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º. Considerando-se a infrator, os termos do parágrafo anterior, o cartório que proceder à lavratura de qualquer tipo de escritura ou promover registro de imóvel de terras devolutas ou arrecadação pelo Estado e que integram áreas de proteção ambiental, de interesse ecológico ou de proteção dos ecossistemas naturais.

§ 5º. São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado por ações discriminatórias, necessárias a proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º. A promoção do gerenciamento integrado dos recursos hídricos, diretamente ou mediante permissão de uso, com base nos seguintes princípios:

- a) adoção das áreas das bacias e sub-bacias hidrográficas como unidade de planejamento e execução de planos, programas e projetos;
- b) unidade na administração entre os uso múltiplos, efetivos e potenciais dos recursos hídricos;
- c) compatibilização entre os uso múltiplos, efetivos e potenciais dos recursos hídricos;

- d) participação popular no gerenciamento e obrigatoriedade de contribuição para recuperação e manutenção da qualidade da água em função do tipo e da intensidade do uso;
- e) ênfase no desenvolvimento e no emprego de métodos e critérios de avaliação da qualidade das águas.

§ 7º. São áreas de preservação permanente:

- I – os manguezais;
- II – as nascentes dos rios;
- III – as áreas deltáicas;
- IV – as ilhas marítimas, fluviais e lacustres;
- V – os carnaubais, babaçuais, pequizais e buritizais.

§ 8º. As aroeiras, faveiras, paus d'arco e cedros, terão proteção especial do Poder Público.

Art. 238. O poder estabelecerá taxa sobre a utilização dos recursos naturais, correspondendo aos custos dos investimentos, à recuperação e a manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

Art. 239. São áreas de relevante interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, preservados seus atributos essenciais:

- I – as lagoas existentes no Estado;
- II – a zona costeira;
- III – as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
- IV – as faixas necessárias à proteção das águas superficiais;
- V – as encostas sujeitas a erosão e deslizamentos;
- VI – os sítios arqueológicos e formações rochosas interessantes.

Parágrafo Único – O Estado promoverá programa continuando de reflorestamento das nascentes dos rios, e de suas nascentes dos rios, e de suas margens e das lagoas existentes em seu território.

Art. 240. O poder Público poderá estabelecer restrições administrativas ao uso do solo nas áreas privadas, para fins de proteção de ecossistemas, devendo averbá-las no registro imobiliário, no prazo máximo de um mês, a contar de seu estabelecimento.

Art. 241. O Estado não aceitará depósitos de resíduos nucleares produzidos em outras unidades da Federação.

Art. 242. As nascentes do rio Parnaíba e demais rios situados no território piauiense são patrimônios do Estado, e sua utilização será feita nos limites, formas e condições fixadas em lei.

Art. 243. A conservação da quantidade e da qualidade das águas será obrigatoriamente elevada em cotas quando da elaboração de norma legais relativas a florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e demais recursos naturais, ao meio ambiente e ao controle da poluição.

Art. 244. O Estado e os Municípios estabelecerão programas conjuntos visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, de proteção e de utilização racional da água, assim como de combate às inundações e à erosão.

Parágrafo Único – O produto da participação dos Municípios, no resultado da exploração dos potenciais energéticos em seu território, ou a compensação financeira, deve aplicar-se prioritariamente nos programas previstos neste artigo.

Art. 245. A irrigação deverá ser desenvolvida em harmonia com a política de recursos hídricos e com os programas de conservação do solo e da água.

Art. 246. Na articulação com a União, quando da exploração dos serviços e instalações de energia elétrica e do aproveitamento energético dos cursos de água em seu território, o Estado levará em conta os usos múltiplos, o controle das águas, a drenagem e o aproveitamento das várzeas.

2.3.2.1.1. Emendas Constitucionais

 **EMENDA CONSTITUCIONAL (PI) Nº 14, DE 19 DE JUNHO DE 2001 – Suprime dispositivo, acrescenta parágrafo e altera a redação do § 8º, do art. 237, da Constituição Estadual.**

2.3.2.2. Relação e Discriminação da Legislação Estadual

2.3.2.2.1. Decretos Estaduais

-  DECRETO N° 7.393, DE 22 DE AGOSTO DE 1988 – Aprova o Regulamento do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei Estadual nº 4.115, de 22 de junho de 1987.
-  DECRETO N° 8.925, DE 04 DE JUNHO DE 1993 – Aprova o regulamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.
-  DECRETO N° 9.532, DE 04 DE JULHO DE 1996 – Altera o Regulamento do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento urbano, de que trata o Decreto nº 7.393, de 22 de agosto de 1988 e dá outras providências.
-  DECRETO N° 9.533, DE 24 DE JULHO DE 1996 – Altera o decreto nº 8.925, de 04 de junho de 1993 e dá outras providências.
-  DECRETO N° 11.110, DE 25 DE AGOSTO DE 2003 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de título de propriedade e do georreferenciamento do imóvel para a concessão do licenciamento de atividades agrícolas e agroindustriais de exploração florestal e uso alternativo do solo, e dos recursos naturais no Estado do Piauí:
-  DECRETO N° 11.126, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003 – Disciplina o uso e ocupação das terras que abrigam o bioma cerrado no Estado do Piauí, e dá outras providências.

2.3.2.2.2. Resoluções

-  RESOLUÇÃO CONSEMA N° 01, DE 05 DE JUNHO DE 2003 – Aprova o regime interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – CONSEMA.
-  RESOLUÇÃO CONSEMA N° 02, DE 31 DE MARÇO DE 2004 – Cria a Câmara Técnica de Gerenciamento do Fundo Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, com a finalidade atuar como Gerência Técnica do Fundo.
-  RESOLUÇÃO CONSEMA N° 03, DE 31 DE MARÇO DE 2004 – Institui um nome de fantasia para o Fundo, que passaria a ser divulgado com o nome de Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM.

- 📖 RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 10, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009 - Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial de impacto ambiental, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de declaração de baixo impacto ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina estudos ambientais compatíveis com o potencial de impacto ambiental e dá outras providências.

2.3.2.2.3. Leis

- 📖 LEI Nº 2475, DE 04 DE JULHO DE 1996 – Dispõe sobre a política de proteção, conservação, recuperação e desenvolvimento do meio ambiente e dá outras providências.
- 📖 LEI 4.854, DE 10 DE JULHO DE 1996 – Dispõe sobre a política de meio ambiente do Estado do Piauí, e dá outras providências.
- 📖 LEI Nº 5.165, DE 17 DE AGOSTO DE 2000 – Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.
- 📖 LEI Nº 5.178, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000 – Dispões sobre a Política Florestal do Estado do Piauí dá outras providências.
- 📖 LEI COMPLEMENTAR Nº 87 DE 22 DE AGOSTO DE 2007 – Estabelece o Planejamento Participativo Territorial para o Desenvolvimento Sustentável do Estado do Piauí e dá outras providências.
- 📖 LEI ORDINÁRIA Nº 5.699 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007 – Altera os artigos 15, 16 e 17 da Lei nº 5.178, de 27 de dezembro de 2000.

2.3.3. Legislação Municipal

2.3.3.1. Lei Orgânica do Município de Simões

.....

CAPÍTULO VIII
DO MEIO AMBIENTE

Art. 142 – Impõe-se ao Município o dever de zelar pela preservação e recuperação do meio ambiente, em seu território, em benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 143 – Qualquer atividade econômica e social desenvolvida no Município deverá ser conciliada com a proteção ao meio ambiente.

Art. 144 – O Município incentivará o plantio de forrageiras arbóreas, essências florestais e mudas frutíferas para arborizar e/ou reflorestar áreas desbravadas, sem prejuízo do que venha dispor a Lei Estadual do Meio Ambiente.

Art. 145 – É proibido o desmatamento para fins agrícolas e extrativista predatório em toda a extensão do talhado da Chapada do Araripe.

Art. 146 – Não será permitida ou será embargada a execução de obra que não se ajuste às exigências de preservação, que comprometa a recuperação ou que agrave a agressão ao meio ambiente.

Art.147 – Na defesa do meio ambiente, o Município levará em conta as condições dos espaços locais, assegurados:

I – implantação de unidade de conservação representativa de todos os ecossistemas originários da área territorial do Município;

II - proteção à fauna e à flora, vedadas, nos limites de sua competência, práticas que submetam animais à crueldade;

III - criação de duas reservas ecológicas, sendo uma na Chapada do Araripe e outra no Sertão;

IV – preservação permanente das nascentes e das margens dos rios e riachos.

Art. 148 – É vedado o depósito de lixo radioativo no território do Município.

Art. 149 – As áreas que servem como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias ou nativas são de relevante interesse ecológico e sua utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes.

2.3.3.2. Lei Orgânica do Município de Curral Novo do Piauí

O Município de Curral Novo do Piauí mantém sua legislação própria, como a Lei Orgânica, que é uma espécie de Constituição Municipal criada com regras de comportamento para a população da cidade. A Lei Orgânica não pode contrariar a constituição Federal e Estadual e nem as leis federais e estaduais. Antigamente, havia uma só constituição para todos os municípios, mas, atualmente, cada município, de acordo com suas necessidades e peculiaridades, tem autonomia para criar a sua própria Lei Orgânica. A autoridade maior do município, o prefeito, é quem se encarrega de fazer cumprir a Lei Orgânica, sempre observada e fiscalizada pela Câmara de Vereadores.

A Lei Orgânica municipal dentro da política de desenvolvimento urbano assegura a preservação, a proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural, bem como exerce a competência de colaborar com a União e o Estado na implantação de programas voltados para infraestrutura de saneamento, educação, saúde e meio ambiente, dentre outros.

Quanto à política do meio ambiente no Capítulo IV, nos seus artigos de 161 a 169, delineia os deveres e direitos sobre a gestão ambiental no município. Na referida lei, artigo 161, o município se compromete a cooperar com o Estado e a União no que concernem as ações voltadas para a melhoria da qualidade do meio ambiente.

O artigo 162 o município se empenha em organizar um sistema de administração da qualidade ambiental, tendo como pressupostos:

(...)

“I – formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

II – planejamento e zoneamento ambientais;

III – estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;

IV – conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;

V – definir implantação e controle de espaço territorial e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitido somente através de lei específica”.

(...)

O artigo 164 trata das obrigações dos atores sociais, quanto à responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente, assim subscreve:

(...)

“Art. 164 – As pessoa jurídicas, públicas, ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis perante o município, pelos danos causados ao meio ambiente causados, devendo o causador de danos promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízos das demais decorrentes”.

(...)

Os demais artigos, dentre outros aspectos de gestão ambiental, tratam do cuidado de preservar, ampliar áreas verdes, com arborização frutífera que possam servir de abrigos para a avifauna local e migratória, bem como o estímulo para a criação de unidades de conservação.